



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS/SP.

JFSP - FORUM BARRETOS
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

01/12/2016 15:18 h



0001382 - 63.2016.4.03.6138

Ref.: Inquérito Civil nº 1.34.035.000005/2014-13

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e nas disposições da Lei nº 8.429/92, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, propor a presente

**ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE
SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS**

em face de

1. **SÉRGIO DE MELLO**, brasileiro, casado, advogado e Prefeito do município de Guaíra/SP, filho de Luzia Fiorelo de Mello, portador do RG nº 10.612.802 SSP-SP e do CPF nº 004.734.288-90, residente e domiciliado na Rua 16, nº 56, Centro, na cidade de Guaíra/SP, telefone 17-3331-4010;

2. **DENIR FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, filho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

de Horácio Ferreira dos Santos e de Aparecida de Jesus Furquim dos Santos, portador do RG nº 15.641.356 SSP/SP e do CPF nº 053.966.158-93, residente e domiciliado na Rua 20, nº 1300, Bairro Paranoá, na cidade de Guaíra/SP, ou no endereço profissional na Avenida 13, nº 60, Sala 03, Centro, Barretos/SP, telefones 17- 3322-2309 ou 17-9777-9171;

3. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, brasileiro, casado, Coordenador de Agricultura do município de Guaíra/SP, filho de Deolinda Oliveira Junqueira, portador do RG nº 37.475.48 SSP/SP e do CPF nº 742.007.398-87, residente e domiciliado na Avenida 09, nº 606, Centro, na cidade de Guaíra/SP, ou ainda no endereço Avenida 23, nº 1034, Centro, Guaíra/SP, ou ainda no endereço profissional Anel Viário Julio Rubim, s/n, na cidade de Guaíra/SP, telefone nº 17-3331-2289;

4. SEBASTIÃO VANCIM FILHO, brasileiro, casado, filho de Nelzita Zanetti Vancim, portador do RG nº 10.146.557-9 SSP/SP e do CPF nº 862.544.308-78, residente e domiciliado na Avenida 49, nº 65, Jardim Palmares, na cidade de Guaíra/SP;

5. BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA, brasileira, servidora pública municipal, filha de Antonia Lavagnoli Muniz, portadora do RG nº 11.743.637-9 SSP/SP e do CPF nº 029.354.108-66, residente e domiciliada na Rua 28, nº 441, Jardim Paulista, na cidade de Guaíra/SP;

6. LUCAS DE SOUSA LINO, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Vantuil de Sousa Lino e de Sonia Regina dos Santos Lino, portador do RG nº 40.954.340-8 SSP/SP e do CPF nº 314.765.498-26, residente e domiciliado na Rua 10, nº 931, Centro, na cidade de Guaíra/SP;

7. MARLI APARECIDA DA SILVA¹, brasileira, solteira, agricultora, filha de Domingos Teodoro da Siva e de Maria José da Silva, portadora do RG nº 32.093.310-6 SSP/SP e do CPF nº 199.577.368-92, residente e domiciliada na Rua José Pereira dos Santos, nº 565, Bairro Antônio Palocci, na cidade de Ribeirão Preto/SP, ou no endereço Loteamento Assentamento Mário Lago

¹ Segundo declarações de sua mãe, MARIA JOSÉ DA SILVA (fls. 700 e 900), bem como da certidão de fl. 670, **MARLI** encontra-se em lugar incerto e não sabido.



- Núcleo Dandara - Estrada Camilo Torres, lote nº 108, Fazenda da Barra, no município de Ribeirão Preto/SP;

8. MARIA JOSÉ DA SILVA, brasileira, viúva, agricultora, filha de José Laudelino Neto e de Jerônima da Cunha Neto, portadora do RG nº 17.727.005-06 SSP/SP e do CPF nº 065.404.868-12, residente e domiciliada no Loteamento Assentamento Mário Lago - Núcleo Dandara - Estrada Camilo Torres, lote nº 108, Fazenda da Barra, no município de Ribeirão Preto/SP; e

9. EDNA MARIA VERTELLO SILVA, brasileira, casada, filha de Edison Vertello e de Deolinda dos Santos Vertello, portadora do RG nº 17.815.198-1 SSP/SP e do CPF nº 022.735.088-08, residente e domiciliada na Avenida Yoshi Nomiyama, nº 545, Nossa Senhora das Graças, CEP 14530-000, na cidade de Miguelópolis/SP.

I - DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente ação de improbidade administrativa tem por objeto a responsabilização de condutas ímprobas praticadas pelos servidores públicos e particulares **SÉRGIO DE MELLO, DENIR FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, SEBASTIÃO VANCIM FILHO, BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA, LUCAS DE SOUSA LINO, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA e EDNA MARIA VERTELLO SILVA**, no âmbito do Chamamento Público nº 01/13 realizado pela Prefeitura Municipal de Guaira/SP, que tinha por finalidade a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar na rede municipal e estadual de ensino no 2º semestre do ano de 2013.

Conforme será demonstrado a seguir, os réus causaram lesão ao erário ao utilizarem artifícios fraudulentos no procedimento licitatório Chamamento Público nº 01/13, que resultou na contratação da Associação das Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto (CNPJ nº 13.039.549/0001-31) - AMARP - para o fornecimento de produtos alimentícios para a merenda escolar no município de Guaira/SP.

Ademais, em razão de tais condutas, os réus atentaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, além de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do caráter competitivo do certame. Por fim, as réus **MARLI** e **EDNA** incorreram em ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito, em razão da obtenção de vantagens indevidas decorrentes da execução do contrato.

Sendo assim, pretende-se sejam impostas aos réus as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, pela prática das condutas descritas no artigo 9º, *caput* e inciso XI, no artigo 10, *caput* e incisos I, II, VIII e XII, e no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

II – DOS FATOS

2.1 – DA SÍNTESE DOS FATOS

A presente ação é proposta em virtude das apurações realizadas no Inquérito Civil nº 1.34.035.000005/2014-13 que segue anexo, sendo este originado de procedimento oriundo da Promotoria de Justiça² instaurado a partir de representação encaminhada pelos Vereadores do município de Guaíra/SP, na qual relatam a ocorrência de irregularidades na contratação da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto (ora denominada AMARP) para o fornecimento de produtos alimentícios a serem usados para o preparo de merenda escolar daquele município, mediante o repasse de recursos federais oriundos do FNDE, mais precisamente, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (fls. 02/07).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

08/448 e apenso I, vol. 1 e 2).

Iniciadas as investigações nesta Procuradoria da República, após documentação encaminhada pela Prefeitura de Guaíra e informações prestadas pelo FNDE e Ministério do Desenvolvimento Agrário, buscou-se apurar se os agricultores familiares do município de Guaíra constantes da lista apresentada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

de corte em imóvel rural situado no município de Guaíra/SP. A área corresponde há aproximadamente 3 alqueires, que eram objeto de comodato.

(5) Já produziu mamão formosa, manga, milho verde e rúcula? Já forneceu produtos à Prefeitura de Guaíra por intermédio da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Qual tipo de produto forneceu à Prefeitura? Como se deu a contratação? Quem realiza o pagamento (a Prefeitura de Guaíra ou a Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto)?

R: Confirma que **nunca produziu mamão formosa, manga, milho verde e rúcula**. Nunca forneceu produto alimentício à Prefeitura por intermédio da Associação. As demais perguntas restaram prejudicadas.

E as declarações de ANA LÚCIA NOGUEIRA LELIS JUNQUEIRA

(fl. 600):

(3) O(A) Senhor(a) é associado(a) da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Onde ou por intermédio de quem se associou a aludida Associação?

R: Esclareceu que **nunca foi associada** e nem conhece a Associação.

(4) O(A) Senhor(a) é produtor rural de agricultura familiar? Desde quando? Onde se localiza o imóvel? Qual a área do imóvel? Qual produto cultiva? Qual a produção mensal?

R: Esclareceu que sempre **foi costureira** e até o ano de 2010 tinha uma loja de roupa. O marido da depoente, JOÃO CARLOS JUNQUEIRA, é produtor rural, mas desde o ano de 2009 a 2010 as terras estão arrendadas para a produção de cana-de-açúcar e posteriormente soja. A área do imóvel corresponde há aproximadamente 39 alqueires. Esclareceu



que a renda mensal é de aproximadamente R\$ 3.00,00.

(5) Já produziu rúcula e salsinha? Já forneceu produtos à Prefeitura de Guaíra por intermédio da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Qual tipo de produto forneceu à Prefeitura? Como se deu a contratação? Quem realiza o pagamento (a Prefeitura de Guaíra ou a Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto)?

R: Esclareceu que **nunca produziu rúcula e salsinha**. As demais perguntas restaram prejudicadas.

Conforme se verá adiante, para que a AMARP saísse vencedora do certame, além das alterações promovidas no edital e do prévio ajuste e combinação realizado entre os réus antes do julgamento das propostas, a AMARP na fase de habilitação do certame apresentou à Comissão de Licitação envelope contendo a proposta de preços, consistente num projeto de venda constando a relação dos agricultores responsáveis pelo fornecimento dos produtos (fls. 374/377, 383/385, 390/393 e 401/404 do apenso I, vol. 2), bem como os extratos das DAP³ de agricultores familiares de Guaíra (fls. 363/366, 378/382, 387/389, 394/400 e 408 do apenso I, vol. 2).

No entanto, restou demonstrado que a proposta de preços apresentada pela AMARP continha informações ideologicamente falsas. Isso porque, da análise da documentação entregue à Comissão de Licitação se concluiu que vários agricultores familiares de Guaíra teriam se associados à AMARP na qualidade de fornecedores de diversos produtos para a merenda escolar, o que se mostrou ser uma inverdade em momento posterior. Isto é, os agricultores ali mencionados não eram vinculados à AMARP, e alguns deles sequer produziam produtos alimentícios necessários ao fornecimento de merenda escolar.

3 Segundo o art. 2º da Portaria nº 26, de 9 de maio de 2014 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, DAP é a declaração de aptidão ao Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar, sendo o instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Rural e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas. O art. 4º da citada portaria, por sua vez, prescreve que a DAP permite às unidades familiares o acesso às ações e políticas públicas dirigidas à tal categoria e na condição de beneficiárias do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

Dentre os nomes de agricultores apresentados pela Associação, podemos citar os seguintes:

- 1) **ADELMO OLIVEIRA SOUZA;**
- 2) **VALTER REZENDE DE MORAIS;**
- 3) **EDMILSON ALVES;**
- 4) **ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA;**
- 5) **ANA LUCIA NOGUEIRA LELIS JUNQUEIRA;**
- 6) **ANTONIO DANIEL DE SOUZA;**
- 7) **CARLOS ROBERTO GARCIA VILELA;**
- 8) **DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO;**
- 9) **FRANCISCO FICHER;**
- 10) **GILMAR FERREIRA LEITE;**
- 11) **WILSON ANTÔNIO NOGUEIRA;**
- 12) **JOSÉ JERÔNIMO BARBOSA;**
- 13) **LUIZ ANTONIO MARQUES;**
- 14) **LUIZ ANTONIO MARTINS PERES;**
- 15) **MARCOS JULIANO DA CRUZ;**
- 16) **NILTON CARLOS MARINGOLO;**
- 17) **WILIAM CARLOS DOS SANTOS;**
- 18) **ATÍLIO LEME MIRANDA;**
- 19) **LAÉRCIO LOURENÇO LELIS;**
- 20) **TIAGO GARCIA LEAL LELIS;**
- 21) **FRANCISCO DE ASSIS PUGLIESI DE OLIVEIRA;**
- 22) **DIOMAR FIRMINO.**

Nesse contexto, como forma de comprovar que tais agricultores eram **produtores locais de Guaira**, a AMARP apresentou também à Comissão de Licitação os extratos de suas respectivas DAPs.

Tais documentos, ou seja, os extratos de DAP e a proposta de preços juntados pela AMARP foram fundamentais para que ela sagra-se vencedora do certame, uma vez que, de acordo com art. 18, § 4º, da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e dos itens 7.1 e 7.6 do edital, no julgamento das propostas **deveria priorizar os produtores locais.**



Assim, no dia 24 de julho de 2013, a Comissão de Licitação, após fazer constar na ata⁴ a devida análise da documentação e a conclusão de que ela estava em ordem, passou à análise das propostas das associações/cooperativas participantes⁵ (fl. 417/421).

Ao final dos trabalhos, procedeu-se ao julgamento do certame declarando vencedora a AMARP por ser detentora de DAP Jurídica e das **DAP físicas de agricultores familiares do município de Guaira/SP**, nos termos do art. 18 da Resolução nº 38/2009.

O valor da proposta vencedora foi de **R\$ 401.383,50**, montante este que superou em muito as propostas das demais participantes⁶ (fls. 420/421 do apenso I, vol. 2).

Ainda no mesmo dia (24/07/13), o Prefeito **SÉRGIO DE MELLO** adjudicou o certame (fl. 428). Já no dia 05 de agosto de 2013, houve a homologação do procedimento licitatório em favor da AMARP (fl. 429) e a assinatura do Contrato nº 170/13 entre a Prefeitura de Guaira e a AMARP, cujo objeto era a aquisição de fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar para alunos da rede de educação básica do município de Guaira/SP (fls. 425/428 do apenso I, vol. 2).

Pois bem. Após o aprofundamento das investigações ministradas pelo Ministério Público Federal, com as oitivas do Prefeito de Guaira, **SÉRGIO DE MELLO**, do vice-Prefeito **DENIR FERREIRA DOS SANTOS**, do Coordenador de Agricultura **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**, do Chefe Operacional do Setor de Agricultura **ROGÉRIO ADRIANO SILVA DE SENA**, da Chefe da Central de Alimentos – Seção Merenda Escolar – e nutricionista **ANA PAULA DE BARROS**

4 Antes disso, verifica-se que os membros da Comissão de Licitação elaboraram a ata concluindo que o critério do julgamento foi o de menor preço unitário (fl. 418 do apenso I, vol. 2). Em seguida, houve a elaboração da nova ata constando agora que o critério do julgamento deveria priorizar os produtores locais (fl. 420 do apenso I, vol. 2).

5 Participaram do certame as seguintes associações/cooperativas: Cooperativa de Produtores Rurais de Barretos e Região - COOPBAR, a Associação Regional de Produtores da Agricultura Familiar - ARPAF, a Associação Nacional dos Produtores de Agricultura Familiar - ANPAF e a AMARP.

6 A ANPAF apresentou uma proposta de R\$ 139.792,20 (fl. 360 do apenso I, vol. 2); a COOPBAR, no valor de R\$ 82.821,44 (fl. 371 do apenso I, vol. 2); e a ARPAF, no valor de R\$ 133.297,50 (fl. 412 do apenso I, vol. 2).



PAULINO, da Presidente da AMARP **MARIA JOSÉ DA SILVA**, dos membros da Comissão de Licitação, **SEBASTIÃO VANCIN FILHO**, **LUCAS DE SOUSA LINO** e **BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA** e também de **EDNA MARIA VERTELLO SILVA**, RONALDO PEREIRA MURAKAMI e NILDA DOROTÉIA PEREIRA, restou comprovado realmente o emprego de várias fraudes no Chamamento Público nº 01/13.

As fraudes consistiram nas seguintes condutas:

1) alterações no edital sem justificativa;

2) direcionamento da licitação para que a AMARP saísse vencedora;

3) apresentação pela AMARP na fase de habilitação e julgamento das propostas de uma proposta de preços contendo a relação de associados consistentes em agricultores familiares do município de Guaíra/SP, mas que na verdade nunca fizeram parte da associação, nem forneceram os produtos especificados pela associação;

4) fornecimento pela AMARP de produtos para a merenda escolar oriundos de doações do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

2.2 - DA DESCRIÇÃO EM DETALHES DOS FATOS

No dia 06 de maio de 2013, a nutricionista ANA PAULA DE BARROS PAULINO solicitou ao Departamento de Compras do município de Guaíra/SP a realização de procedimento licitatório visando à aquisição de gêneros alimentícios⁷ destinados à alimentação escolar na rede municipal e estadual de ensino (fl. 12).

⁷ A relação dos gêneros alimentícios consta da lista de fls. 13/20, a qual veio acompanhada a cotação de preços no mercado (fls. 21/105).



O Diretor de Compras e Presidente da Comissão de Licitação⁸, **SEBASTIÃO VANCIN FILHO**, no dia 22 de maio de 2013 solicita ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura informações sobre recursos disponíveis para a realização do Chamamento Público nº 01/2013. Na mesma data, o Departamento de Contabilidade informa como disponíveis as seguintes dotações orçamentárias provenientes do PNAE: R\$ 118.000,00 e R\$ 200.000,00 (fls. 106 e 108/109).

Após parecer favorável do Departamento Jurídico da Prefeitura de Guaíra (fl. 138), no dia 19 de junho de 2016 a Comissão de Licitação fez publicar a minuta do Edital de abertura do Chamamento Público nº 01/2013 (fls. 165/167), cujo objeto era a "aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino".

Segundo o edital, a aquisição dos gêneros alimentícios atenderia ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo período de 06 meses a contar da assinatura do contrato. O prazo para a apresentação dos envelopes de habilitação e das propostas venceria no dia **10 de julho de 2013** (fls. 139/157). Minuta do contrato acompanhou a publicação do edital (fls. 160/164).

Ocorre que, no dia 04 de julho de 2013, **sem nenhuma justificativa** apresentada no bojo do procedimento, a Comissão de Licitação, por meio de **BASÍLIA BOTELHO MUNIZ DA SILVA**, fez publicar o adiamento da sessão pública para a apresentação dos envelopes de habilitação e de propostas de preços para o dia **24 de julho de 2016, às 14:00h** (fls. 168 e 175/183).

Em razão disso, o edital foi reti-ratificado, constando agora a data de 24 de julho de 2016 para a realização da sessão pública (fls. 178/195).

Além disso, os membros da Comissão de Licitação promoveram alterações dos preços unitários dos produtos **sem apresentar**,

⁸ A Comissão de Licitação da Prefeitura de Guaíra à época era composta por: **SEBASTIÃO VANCIN FILHO, LUCAS DE SOUSA LINO e BASÍLIA BOTELHO MUNIZ DA SILVA** (fls. 388/389).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

novamente, alguma justificativa. De acordo com a relação de gêneros alimentícios apresentada originalmente, o valor total dos produtos a serem adquiridos era de **R\$ 318.000,70** (fls. 145/146). Com as alterações promovidas e injustificadas, o valor total dos produtos saltou para **R\$ 423.836,40** (fls. 184/185).

Posteriormente, no dia 19 de julho de 2013, **BASÍLICA** fez publicar no diário oficial "errata do edital", para fazer constar agora os seguintes dizeres (fls. 206/207):

"ERRATA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Edital de Chamamento nº 001/2013 – Processo nº 90/2013 POREM NO ANEXO Relação de Gêneros Alimentícios no item Salsinha o preço unitário de 4,18 lê-se 15,90 e o preço total onde se lia R\$ 8.360,00 Lê-se R\$ 31.800,00, no item tomate no preço unitário onde se lia 15,90 agora se Lê R\$ 7,99, no item onde se lia R\$ 31.800,00 agora se lê R\$ 55.930,00, no item total onde lia R\$ 425.657,50 agora se lê R\$ 423.836,40. No edital ITEM 4, onde se lia "Cópias de todas as DAP de todos os produtores participantes, agora se Lê Cópias de todas as DAP de todos os produtores participantes de DAP Jurídica (...)".

Uma vez republicado o edital com suas retificações, participaram do certame as associações/cooperativas: 1) Associação das Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto (AMARP); 2) Associação Nacional de Produtores da Agricultura Familiar (ANPAF); 3) Associação Regional de Produtores da Agricultura Familiar (ARPAF); e 4) Cooperativa de Produtores Rurais de Barretos e Região (COOPBAR), oportunidade em que apresentaram a documentação exigida e suas propostas (fls. 208/387).

Assim, reunidos no dia 24 de julho de 2013, os membros da Comissão de Licitação, **SEBASTIÃO VANCIN FILHO, LUCAS DE SOUSA LINO e BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA**, após analisarem a documentação e concluírem que ela estava em ordem, passaram à análise das propostas das associações/cooperativas participantes⁹ (fls. 417/421).

9 De se observar que compareceram ao ato todos os representantes das associações/cooperativas participantes, menos a representante da AMARP,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

No caso específico da AMARP, referida associação apresentou na fase de habilitação do certame a documentação exigida pelo edital, em especial:

i) listagem de agricultores com DAP e sem DAP (fls. 212/222);

ii) os extratos das DAP dos agricultores familiares do município de Guaíra/SP, a saber (fls. 363/366, 378/382, 387/389, 394/400 e 408 do apenso I, vol. 2):

- 1) **ADELMO OLIVEIRA SOUZA;**
- 2) **VALTER REZENDE DE MORAIS;**
- 3) **EDMILSON ALVES;**
- 4) **ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA;**
- 5) **ANA LUCIA NOGUEIRA LELIS JUNQUEIRA;**
- 6) **ANTONIO DANIEL DE SOUZA;**
- 7) **CARLOS ROBERTO GARCIA VILELA;**
- 8) **DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO;**
- 9) **FRANCISCO FICHER;**
- 10) **GILMAR FERREIRA LEITE;**
- 11) **WILSON ANTÔNIO NOGUEIRA;**
- 12) **JOSÉ JERÔNIMO BARBOSA;**
- 13) **LUIZ ANTONIO MARQUES;**
- 14) **LUIZ ANTONIO MARTINS PERES;**
- 15) **MARCOS JULIANO DA CRUZ;**
- 16) **NILTON CARLOS MARINGOLO;**
- 17) **WILIAM CARLOS DOS SANTOS;**
- 18) **ATÍLIO LEME MIRANDA;**
- 19) **LAÉRCIO LOURENÇO LELIS;**
- 20) **TIAGO GARCIA LEAL LELIS;**
- 21) **FRANCISCO DE ASSIS PUGLIESI DE OLIVEIRA;**
- 22) **DIOMAR FIRMINO.**

iii) proposta de preços consistente no Projeto de Venda de



Gêneros Alimentícios para a Alimentação Escolar, contendo a relação dos produtos, quantidade e valor que cada agricultor do município de Guaira forneceria por intermédio da AMARP (fls. 374/377, 383/385, 390/393 e 401/404 do apenso I, vol. 2).

Entretanto, como já exposto, a grande maioria dos agricultores acima citados não eram e nunca foram associados da AMARP, bem como não produziam ou forneceram os produtos especificados pela associação na proposta de preços.

Ao final da sessão, em razão das informações falsas supramencionadas, a Comissão de Licitação declarou vencedora a AMARP, por ser ela detentora de DAP Jurídica e por ter vinculados à Associação **DAPs físicas de agricultores familiares do município de Guaira/SP**, em atendimento ao art. 18 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

O valor da proposta vencedora foi de **R\$ 401.383,50**, montante este que superou em muito as propostas das demais participantes¹⁰ (fls. 388/389 e 394).

Ainda no mesmo dia (24/07/13), o Prefeito **SÉRGIO DE MELLO** adjudicou o certame (fl. 428). No dia 05 de agosto de 2013 o certame foi homologado em favor da AMARP (fl. 429), e a Prefeitura de Guaira assinou o contrato nº 170/13 com a Associação, cujo objeto era "a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar, para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, 1º semestre de 2013" (fls. 425/428 do apenso I, vol. 2).

Prevvia ainda o contrato que o limite individual de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural era de até **R\$ 20.000,00** por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP por ano civil, referente a sua produção (cláusula terceira). Por fim, o valor do contrato firmado foi de **R\$ 401.383,50** (cláusula sexta), com prazo de vigência até o término da

¹⁰ A ANPAF apresentou uma proposta de R\$ 139.792,20 (fl. 360 do apenso I, vol. 2); a COOPBAR, no valor de R\$ 82.821,44 (fl. 371 do apenso I, vol. 2); e a ARPAF, no valor de R\$ 133.297,50 (fl. 412 do apenso I, vol. 2).



quantidade adquirida ou até 31 de dezembro de 2013 (cláusula quinta).

Nesse contexto, apesar da aparente legalidade do certame, o prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, o vice-prefeito **DENIR FERREIRA DOS SANTOS**, o Coordenador de Agricultura de Guaíra, **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**, os membros da Comissão de Licitação, **SEBASTIÃO VANCIN FILHO**, **BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA** e **LUCAS DE SOUSA LINO**, previamente ajustados com as representantes da AMARP, a presidente **MARIA JOSÉ DA SILVA** e sua filha **MARLI APARECIDA DA SILVA**¹¹, bem como **EDNA MARIA VERTELLO SILVA**, frustraram a licitude do procedimento licitatório, a fim de que a AMARP saísse vencedora do certame e pudesse fornecer os produtos para a merenda escolar.

Como visto acima, além das alterações promovidas no edital sem justificativa (adiamento e elevação dos preços unitários dos produtos), o Chamamento Público nº 01/13 foi direcionado para que a AMARP saísse vencedora. Para que tudo restasse concretizado, a AMARP apresentou no certame proposta de preços contendo uma relação de agricultores familiares de Guaíra/SP como se fossem seus associados e fornecedores dos produtos necessários, mas que na verdade nunca fizeram parte da associação, além de não serem fornecedores dos produtos especificados pela associação e exigidos no edital.

Nessa medida, a proposta de preços apresentada pela AMARP e as respectivas DAPs dos agricultores foram fundamentais para que a AMARP vencesse, uma vez que de acordo com a legislação de regência e o edital o critério de julgamento **deveria priorizar os produtores locais**.

A análise dos atos ímprobos praticados por cada um dos réus e a individualização de suas condutas será vista de acordo com as narrativas no tópico 3.2.

III - DOS FUNDAMENTOS

¹¹ De acordo com o estatuto social da AMARP, **MARLI** figurava na condição de tesoureira da associação à época dos fatos (fl. 229).



3.1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para julgar a presente ação está prevista e assegurada nos termos da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso, houve a perpetração de dano ao patrimônio público da União, consubstanciado no emprego de recursos federais provenientes do **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**, conforme expresso nas dotações orçamentárias de fls. 108/109, no contrato público nº 170/2113 (cláusula oitava – fl. 426 do apenso I, vol. 2), bem como a relação de pagamentos extraída do Portal Transparência (fls. 758/767).

Segundo a Lei nº 11.947/2009, o PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo (art. 3º).

Sobre a origem dos recursos, dispõe o art. 5º do citado diploma:

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.



§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

(...)

No tocante à fiscalização da execução do programa, o art. 36 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 estabelecia que era de competência do FNDE, da CGU, TCU e do CAE a fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos do PNAE:

Artigo 36. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNAE é da competência do FNDE, do órgão de controle interno do Poder Executivo, do TCU e do CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino e pelo controle dos gastos públicos federal, estadual e municipal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º O FNDE realizará nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização e monitoramento ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.



§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.

Nessa linha, a teor da Súmula 208 do STJ e dos artigos 8º¹² e 9º¹³ da Lei nº 11.947/09, cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios apresentar a prestação de contas ao FNDE da aplicação dos recursos recebidos, sem prejuízo da realização da fiscalização por outros órgãos de controle externo e interno da União (ex. Tribunal de Contas da União, CGU e Ministério Público), o que justifica a competência desta Justiça para apreciar o feito.

Conforme atestam os documentos extraídos do Portal Transparência (fls. 758/762), recursos do PNAE foram transferidos no ano de 2013 à Prefeitura de Guaira/SP, no montante de R\$ 744.096,00, tendo sido depositados em conta específica do município (conta nº 66720064, agência 1202, Banco 104). Posteriormente, tais recursos foram utilizados para o pagamento dos produtos que foram fornecidos para a merenda escolar, restando, portanto, evidente o interesse federal no presente feito.

3.2 - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, estabelece as bases para a disciplina dos atos de improbidade administrativa e fixa as consequências jurídicas genéricas dessas condutas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a

12 Art. 8º- Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

(...)

13 Art. 9º- O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.



suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A fim de dar concreção ao preceito constitucional, foi editada a Lei nº 8.429/92, que delineou os ilícitos ensejadores de improbidade administrativa nos seus artigos 9º, 10 e 11, caracterizando-os em: (a) atos que importam enriquecimento ilícito; (b) atos que causam prejuízos ao erário; e (c) atos que violam princípios da Administração Pública.

No presente caso, as fraudes empregadas pelos réus no Chamamento Público nº 01/13 configuram a prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, que causa prejuízo ao erário e que atenta contra os princípios da Administração Pública.

3.2.1 - DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

As condutas ímprobas do Prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, do vice-prefeito **DENIR FERREIRA DOS SANTOS**, do Coordenador de Agricultura de Guaíra, **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**, dos membros da Comissão de Licitação, **SEBASTIÃO VANCIN FILHO**, **BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA** e **LUCAS DE SOUSA LINO**, da presidente da AMARP **MARIA JOSÉ DA SILVA** e sua filha **MARLI APARECIDA DA SILVA**, bem como de **EDNA MARIA VERTELLO SILVA**, implicaram efetivo prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do



acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Sobre o tema, a importante lição de WALLACE PAIVA

MARTINS JÚNIOR:

Para a lei, lesão ao erário é qualquer das condutas explicitadas no art. 10, caput: perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação, por ação ou omissão, dolosa ou culposa. A tônica central do art. 10 é fornecida pela compreensão da noção de perda patrimonial, que é o efeito do ato comissivo ou omissivo do agente, e expressa-se na redução ilícita de valores patrimoniais. A ilicitude (aqui compreendida a imoralidade) é traço essencial à lesividade. Esta é o corolário daquela por força de presunção legal absoluta, que nada interfere na mensuração do dano [...]. Nesse artigo cuida-se de hipóteses de atos lesivos ao patrimônio público que, por obra do comportamento doloso ou culposo do agente público, causaram ônus indevido ao particular e impuseram ônus injusto ao erário, independentemente de o agente público obter vantagem



indevida.

(MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 4ª ed. Editora Saraiva, 2009, p. 249).

Posto isso, passemos à análise dos atos ímprobos praticados pelos réus em tópicos separados.

3.2.1.1 - DAS CONDUTAS ÍMPROBAS PRATICADAS DIANTE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO EDITAL SEM JUSTIFICATIVA

Conforme já apontado acima, no dia 04 de julho de 2013, seguindo determinações do Prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, do vice **DENIR** e do Coordenador de Agricultura **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, BASÍLIA** e os demais membros da Comissão de Licitação fizeram publicar o adiamento da sessão pública para a apresentação dos envelopes de habilitação e de propostas de preços para o dia **24 de julho de 2016, às 14:00h, sem nenhuma justificativa** apresentada no bojo do procedimento, (fls. 168, 175/183). Em razão disso, o edital foi reterratificado para fazer constar a data de 24 de julho de 2016 para a realização da sessão pública (fls. 178/195).

Ademais, os membros da Comissão de Licitação, **SEBASTIÃO, BASÍLICA** e **LUCAS**, promoveram alterações dos preços unitários dos produtos **sem apresentar, novamente, alguma justificativa**. De acordo com a relação de gêneros alimentícios apresentada originalmente, o valor total dos produtos a serem adquiridos era de **R\$ 318.000,70** (fls. 145/146). Com as alterações promovidas, o valor total dos produtos saltou para **R\$ 423.836,40** (fls. 184/185).

Segundo declarações prestadas por **BASÍLICA** (mídia de fl. 799), o adiamento da sessão pública teria ocorrido devido a um erro na divulgação do certame no tocante aos preços dos produtos.

Apesar de **BASÍLICA** ter efetuado a correção dos preços dos produtos, o adiamento do certame visou, na verdade, possibilitar às associações/cooperativas participantes do certame tempo para a inclusão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

agricultores de Guaira entre seus associados, uma vez que o critério do julgamento deveria priorizar produtores locais.

Assim, aparentemente, a intenção do Prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, do vice-prefeito **DENIR** e do Coordenador da Agricultura **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA** era incentivar os produtores locais. Para tanto, direcionou-se a licitação para que a AMARP a vencesse em "parceria" com alguns produtores da região.

Tal conduta, diga-se de passagem, pode ter impedido que a Cooperativa de Guaira (COOPERG) tivesse êxito nessa missão, por motivação político-partidária, conforme se pode concluir do depoimento de Ronaldo Pereira Murakami, gravado em mídia acostada à fl. 964. Segundo o depoimento da testemunha, a Cooperativa de Guaira (COOPERG) teria condições - caso devidamente incentivada - para fornecer os produtos alimentícios à merenda escolar da cidade e, ao mesmo tempo, incentivar e ajudar os produtores locais, entretanto, como seu líder (Adalberto) é vinculado a partido de oposição (23), os representantes da Prefeitura de Guaira se empenharam para que a AMARP apresentasse, fraudulentamente, o requisito diferencial para vencer a licitação, qual seja: ter vinculados a ela produtores familiares de Guaira.

Diante disso, os membros da Comissão de Licitação, **SEBASTIÃO, BASÍLICA e LUCAS**, promoveram o adiamento do certame, a fim de que a AMARP pudesse "regularizar tal situação", ou seja, incluir fraudulentamente produtores locais entre seus associados.

O próprio Prefeito **SÉRGIO DE MELLO** admitiu em resposta encaminhada à Câmara de Vereadores que a licitação foi adiada em razão de os participantes não possuírem agricultores locais em seus cadastros, sendo que depois a única que apresentou produtores locais como associados/participantes foi a AMARP (fl. 697):

"Tal fato não ocorreu. Isso aconteceu pelo fato da Cooperativa de Barretos não possuir cadastrado, em seu projeto apresentado na licitação, nenhum agricultor familiar"



de Guaíra, o que inviabilizaria a contratação daquela cooperativa. Vendo que os participantes não possuíam agricultores de Guaíra em seus cadastros, o certame foi até mesmo adiado para a devida adequação, sendo que o único que apresentou projeto constando agricultores de Guaíra foi a Associação de Ribeirão Preto."

Em relação às alterações promovidas nos preços dos produtos para patamares superiores, **BASÍLICA** alegou que os preços originais dos produtos foram cotados levando em conta os preços da CONAB, os quais na época eram baixos. Segundo ainda a ré, verificou-se então que a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 permitia cotar os preços de acordo com o mercado local e que na época houve um aumento dos preços no município de Guaíra.

Realmente, o artigo 23, § 3º, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009 previa que "no caso de existência de mais de um Grupo Formal ou Informal participante do processo de aquisição para a alimentação escolar, deve-se priorizar o fornecedor do âmbito local, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local resguardadas as condicionalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009".

No mesmo sentido, os itens 7.4 e 7.6 do edital reti-ratificado (fl. 180):

"7.4 Na definição dos preços para a aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais, a Comissão Julgadora considerará os Preços de Referência (preço médio) pesquisados no âmbito local.

7.6 No caso de existência de mais de um Grupo Formal participante do processo de aquisição para a alimentação escolar, deve-se priorizar o fornecedor do âmbito local, desde que os preços sejam compatíveis com os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

vigentes no mercado local, resguardadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

No entanto, analisando a relação de gêneros alimentícios que sofreu alterações nos preços (fls. 184/185) com a pesquisa realizada de acordo com os preços vigentes no mercado local (fls. 24/28 e 169/170), a cotação de alguns preços não levou em conta o **preço médio praticado no mercado local**, a saber:

PRODUTO	PREÇO MÉDIO DO MERCADO LOCAL	DO PREÇO COTADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Milho verde ¹⁴	R\$ 3,67	R\$ 4,50
Rúcula	R\$ 4,50	R\$ 3,12
Cebolinha	R\$ 10,45	R\$ 10,90
Salsinha	R\$ 12,95	R\$ 15,90
Tomate	R\$ 6,50	R\$ 7,99
Vagem	R\$ 6,83	R\$ 8,00

Veja que no caso da cebolinha o preço alterado para R\$ 10,90 não levou em conta a cotação de preços apresentados por, no mínimo, (03) três estabelecimentos locais, mas apenas por 02 (dois), que cotaram a cebolinha a R\$ 10,90 e R\$ 10,00 o quilo (fls. 169/170). Nada obstante, a Comissão de Licitação cotou pelo preço mais alto (R\$ 10,90) e não o médio (R\$ 10,45).

No caso da salsinha, a Comissão de Licitação também levou em conta o preço mais elevado (R\$ 15,90) apresentado por apenas 02 (dois) estabelecimentos locais (fls. 169/170).

Além disso, observa-se que em relação ao cabotiá, mandioca, mandioquinha e mix de legumes, os preços cotados (R\$ 8,75, R\$ 6,58, R\$ 10,40 e R\$ 9,70, respectivamente) também não levaram em conta o **preço médio** pesquisado por, **no mínimo, 03 (três) mercados locais** (fl. 24). Na

14 Embora o milho verde tenha sido cotado em R\$ 4,50, o valor total de R\$ 7.340,00 levou-se em conta o preço médio de R\$ 3,67 (2000 Kg de milho verde X R\$ 3,67 = R\$ 7.340,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

verdade, a cotação levou em conta apenas os preços ofertados por dois estabelecimentos comerciais: um situado em Bebedouro/SP (COAF) e outro em São José do Rio Preto/SP (SABOR DA TERRA) (fls. 87 e 89).

O mesmo se diga em relação ao suco de laranja e de uva. Houve a cotação de preços de apenas um estabelecimento (COAF), nos valores de R\$ 20,00 e R\$ 57,50, respectivamente (fl. 87).

Diante da não observância das regras relativas à cotação de preços de alguns produtos pelos membros da Comissão de Licitação, houve efetivamente prejuízo ao erário.

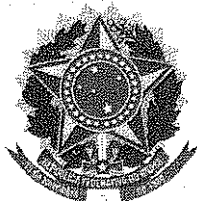
Mas não é só.

As alterações promovidas por **SEBASTIÃO, BASÍLICA** e **LUCAS** nos valores produtos para patamares superiores a **R\$ 400.000,00** levou em conta, evidentemente, o montante dos recursos do PNAE que estavam disponíveis na conta da Prefeitura até finalização do Chamamento Público n 01/13, que ocorreu em julho de 2013.

Veja que, após o setor de contabilidade apontar uma dotação orçamentária na importância de R\$ 318.000,00 (fls. 106/109), a Comissão de Licitação apresentou uma cotação de preços dos produtos com um valor de R\$ 318.000,70 (fls. 116 e 145/146). Posteriormente, com o ingresso de novos recursos do PNAE, a Comissão de Licitação promoveu as alterações dos valores dos produtos até chegar ao montante de **R\$ 423.836,40**.

Conforme relatório de transferências extraído do Portal Transparência (fls. 759/761), extrato detalhado da conta específica¹⁵ onde eram depositados os recursos do PNAE (fls. 810/819), bem como os extratos bancários da prestação de contas encaminhados pelo FNDE (mídia de fls. 747), observa-se que de janeiro até julho de 2013 foram depositados na conta da Prefeitura recursos do PNAE na importância de **R\$ 438.166,00**.

¹⁵ Conta corrente nº 6006720064, agência 1202, da Caixa Econômica Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

Em declarações (mídia de fl. 799), **SEBASTIÃO** confirmou que os recursos provenientes da agricultura familiar eram na ordem de R\$ 400.000,00.

Vê-se, a toda evidência, que as alterações promovidas nos preços dos produtos para atingir o montante de R\$ 423.836,40 também tinham relação com o valor da proposta apresentada pela AMARP.

Como a AMARP apresentou uma relação de 22 agricultores que seriam seus fornecedores¹⁶, e o limite máximo para cada agricultor era de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 24¹⁷ da Resolução CD/FNDE nº 38/2009, multiplicando-se esse valor pelo número de agricultores chega-se ao montante de R\$ 440.000,00.

A corroborar tal fato, as declarações de **SEBASTIÃO**, ocasião em que afirmou que como o limite para cada produtor era de R\$ 20.000,00 e a AMARP apresentou 20 agricultores, o valor então da licitação foi de R\$ 400.000,00.

Não por acaso, observa-se da proposta de preços apresentada pela AMARP que os preços e quantidades dos produtos para cada produtor buscou alcançar o limite máximo legal (R\$ 20.000,00) (fls. 374/377, 383/385, 390/393 e 401/404 do apenso I, vol. 2), de acordo com o quadro abaixo:

PRODUTOR	VALOR TOTAL DO PRODUTO
ADELMO OLIVEIRA SOUZA	R\$ 18.713,50
VALTER REZENDE DE MORAIS	R\$ 19.991,50
EDMILSON ALVES	R\$ 19.998,70
ANA B. C. JUNQUEIRA	R\$ 19.997,80
ANA LUCIA N.L. JUNQUEIRA	R\$ 19.993,00
ANTONIO DANIEL DE SOUZA	R\$ 19.994,00

¹⁶ Em relação às demais participantes, a ANPAF tinha 07 associados, a COOPBAR tinha 09 associados e a ARPAF tinha 12 associados.

¹⁷ Art. 24. O limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) por DAP/ano. (Redação dada pela Resolução 25/2012/CD/FNDE/MEC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

CARLOS R. G. VILELA	R\$ 14.406,00
DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO	R\$ 11.700,00
FRANCISCO FICHER	R\$ 19.992,00
GILMAR FERREIRA LEITE	R\$ 19.992,00
WILSON ANTONIO NOGUEIRA	R\$ 19.998,00
JOSÉ JERÔNIMO BARBOSA	R\$ 19.998,00
LUIZ ANTONIO MARQUES	R\$ 19.998,00
LUIZ ANTONIO M. PERES	R\$ 19.998,00
MARCOS JULIANO DA CRUZ	R\$ 19.998,00
NILTON CARLOS MARINGOLO	R\$ 19.998,00
WILIAM CARLOS DOS SANTOS	R\$ 17.328,00
ATILIO LEME MIRANDA	R\$ 19.996,50
LAERCIO LOURENÇO LELIS	R\$ 19.995,00
TIAGO GARCIA LEAL LELIS	R\$ 19.995,00
FRANCISCO DE A. P. DE OLIVEIRA	R\$ 10.200,00
DIOMAR FIRMINO	R\$ 19.352,50
TOTAL:	R\$ 411.633,00

Logo, tanto os membros da Comissão de Licitação como a AMARP manipularam os preços de seus produtos para que os valores pudessem alcançar o limite dos recursos que a Prefeitura dispunha a título de PNAE.

Nessa linha, a conduta ímproba empregada pelos membros da Comissão de Licitação (**SEBASTIÃO, BASÍLICA e LUCAS**) ainda durante a fase de abertura do certame, somada à falta de diligência e à inobservância das regras do edital, principalmente, no tocante à formação dos preços dos produtos, causaram prejuízos ao erário.

Uma, porque os valores do Chamamento Público e do contrato firmado deveriam ser inferiores àquele que foi adjudicado e homologado (**R\$ 401.383,50**). Duas, os valores que foram pagos em relação a alguns produtos também deveriam ser menores, notadamente, o suco de laranja e de uva¹⁸, ou seja, os itens que mais pesaram no valor final da licitação e do contrato (R\$ 135.000,00 e R\$ 57.500,00).

¹⁸ Como visto, no caso desses produtos não houve pesquisa no mercado local por, no mínimo, 03 estabelecimentos. Adotou-se apenas o preço ofertado por um estabelecimento comercial.



Em declarações (mídia de fl. 799), **BASÍLICA** admitiu que não tinha conhecimento sobre como funcionava a agricultura familiar, de modo que o procedimento licitatório foi caminhando de forma errada, às escuras. Ao final, admitiu que errou bastante.

SEBASTIÃO, também em declarações prestadas na Procuradoria da República (mídia de fl. 799), não soube explicar o motivo do adiamento da sessão para abertura da dos envelopes de habilitação e das propostas. Quanto à alteração dos valores dos produtos, reconheceu que deveria ter uma justificativa para as alterações e que o setor (Comissão de Licitação) talvez não exigia a apresentação de uma justificativa. Ao final, disse que quem confeccionava toda a documentação do procedimento licitatório era **BASÍLICA**.

LUCAS, por sua vez, declarou que não acompanhava todo o procedimento licitatório porque trabalhava muito em outro setor (setor jurídico da Prefeitura). Quanto ao adiamento da sessão, não soube explicar o motivo do adiamento. Em relação à alteração dos valores dos produtos, disse que desconhece a justificativa para as alterações (mídia de fl. 799).

Ao adotarem conduta diversa daquela esperada, seguindo determinações do Prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, do vice **DENIR** e do Coordenador de Agricultura **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**, **SEBASTIÃO**, **BASÍLICA** e **LUCAS** ignoraram princípios básicos da Administração Pública, em especial os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa, maculando o procedimento licitatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Ademais, a falta de preparo de alguns dos membros configura grave violação às normas de licitação, notadamente, a regra do art. 51, que estabelece que a Comissão de Licitação deve ser composta de pelo menos 02 (dois) servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes.

Por fim, como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal e, como tal, todas as alterações promovidas no edital



deveriam ter sido **motivadas**, decorrência inafastável do regime democrático, da legalidade, entre outros princípios.

Em razão de tais condutas, o Prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, o vice **DENIR** e o Coordenador de Agricultura **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**, juntamente com **SEBASTIÃO**, **BASÍLICA** e **LUCAS** incorrem em atos de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, previsto no art. 10, *caput*, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se então às sanções do inciso II do Art. 12 da Lei nº 8.429/92.

3.2.1.2 - DAS CONDUTAS ÍMPROBAS PRATICADAS COM O FIM DE DIRECIONAR O CERTAME PARA VENCIMENTO DA AMARP

O prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, o vice-prefeito **DENIR FERREIRA DOS SANTOS**, o Coordenador de Agricultura de Guaíra, **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**, os membros da Comissão de Licitação, **SEBASTIÃO VANCIN FILHO**, **BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA** e **LUCAS DE SOUSA LINO**, previamente ajustados com as representantes da AMARP, a presidente **MARIA JOSÉ DA SILVA** e sua filha **MARLI APARECIDA DA SILVA**, bem como **EDNA MARIA VERTELLO SILVA**, fraudaram e frustraram, mediante prévio ajuste e combinação, o caráter competitivo do Chamamento Público nº 01/13, a fim de que a AMARP obtivesse vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Neste caso, após a ordem de abertura do certame dada pelo prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, bem como as alterações promovidas no edital pelos membros da Comissão de Licitação, **SEBASTIÃO**, **BASÍLICA** e **LUCAS** e, antes mesmo da sessão pública para a apresentação dos envelopes de habilitação e de propostas de preços, marcada para o dia 24 de julho de 2016, às 14:00h, o Coordenador de Agricultura **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**, juntamente com **MARLI**, **EDNA**, **BASÍLICA**, a representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Guaíra, **NILDA DOROTÉIA PEREIRA**, e **RONALDO PEREIRA MURAKAMI**, reuniram-se nas dependências da Prefeitura de Guaíra, em data próxima ao dia **11/07/13**, visando tratar do assunto referente ao Chamamento Público nº 01/13, ou seja, o fornecimento de produtos à merenda escolar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

Anteriormente a essa reunião, **MARLI** e **EDNA** tiveram um contato inicial com os representantes da Prefeitura de Guaira, o prefeito **SÉRGIO**, o vice-prefeito **DENIR**, e o Coordenador de Agricultura, **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**, no município de Miguelópolis/SP.

Neste ponto importa esclarecer que **EDNA** desenvolve e coordena o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) no município de Miguelópolis/SP. Trata-se de um programa de compras do Governo Federal que promove a organização produtiva e econômica no meio rural, o combate à pobreza extrema, o desenvolvimento local e segurança alimentar e nutricional. De acordo com referido programa, agricultores familiares vendem seus produtos para o Governo, e depois tais produtos são destinados às escolas ou doados para entidades socioassistencial e para equipamentos públicos de alimentação e nutrição (como restaurante populares e bancos de alimentos).

No caso de **EDNA**, os produtos são fornecidos pelos produtores familiares do assentamento rural da Fazenda da Barra, localizado em Ribeirão Preto/SP, nele incluindo a AMARP, e depois destinados à doação para a população carente de Miguelópolis/SP.

MARLI também participava do programa de doação de alimentos por meio da AMARP e do assentamento rural de Ribeirão Preto, ocasião em que conheceu **EDNA** e começaram a trabalhar junto no PAA.

Segundo detalhes dos depoimentos prestados pelos envolvidos, **EDNA** e **MARLI** encontraram o vice-prefeito **DENIR** em viagem que fizeram à cidade de São Paulo, oportunidade em que este manifestou o desejo de implementar o PAA no município de Guaira. Posteriormente, a mando do Prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, **DENIR** e **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA** deslocaram-se até a residência de **EDNA**, no município de Miguelópolis, para conhecer **MARLI** e convidá-la para conhecer a cidade de Guaira no intuito da implementação do programa PAA.

Dirigindo-se à Guaira, **MARLI** e **EDNA** encontraram-se com **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA** e o chefe de apoio operacional do setor de agricultura



ROGÉRIO ADRIANO SILVA DE SENA. Munidas de uma lista de produtores rurais com DAP, procuraram saber quais agricultores da lista teriam interesse em participar do PAA. **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA** e ROGÉRIO então apresentaram alguns produtores locais para **MARLI**, sendo que pelo menos 03¹⁹ manifestaram interesse em participar do PAA junto com a AMARP.

A notícia veiculada no dia 05 de julho de 2013 no sítio da Prefeitura de Guaíra comprova o contato ocorrido no dia 03/07/13 entre os representantes da Prefeitura com **MARLI** e **EDNA**, com o intuito de formar uma parceira entre a AMARP e os agricultores familiares de Guaíra para o fornecimento de produtos para o programa PAA. Na ocasião, **EDNA** foi quem intermediou o contato entre os representantes da Prefeitura e a AMARP, por já ter experiência no programa PAA no município de Miguelópolis (fl. 468).

No entanto, apesar de a Prefeitura de Guaíra ter buscado em algumas ocasiões produtos na cidade de Miguelópolis para doação à população carente de Guaíra, conforme declarações do prefeito **SÉRGIO DE MELLO** (mídia de fl. 712), do vice-prefeito **DENIR** (mídia de fl. 973) e de **EDNA** (mídia de fl. 900), o programa PAA que seria coordenado pela AMARP e **EDNA** no município de Guaíra não foi concretizado.

Frustrada a implementação do PAA em Guaíra, diante do contato anterior mantido com os representantes da Prefeitura (**DENIR**, **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA** e ROGÉRIO) e com alguns agricultores locais que teriam manifestado o interesse de fornecer produtos para a merenda por meio da AMARP, **MARLI** e **EDNA**, cientes do andamento do Chamamento Público nº 01/13, incentivadas pelos agentes municipais resolveram participar do certame.

Assim, próximo ao fim do prazo para a sessão pública para a apresentação dos envelopes de habilitação e de propostas de preços (24/07/13), em data próxima ao dia 11/07/13, **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**, **MARLI**, **EDNA**, **BASÍLICA**, a representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Guaíra, NILDA

19 Segundo declarações de ROGÉRIO e de **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**, os agricultores que manifestaram interesse em participar com a AMARP no fornecimento de produtos foram: ATÍLIO LEME MIRANDA, LAÉRCIO LOURENÇO LELIS, DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO e NILTON CARLOS MARINGOLO.



DOROTÉIA PEREIRA, e RONALDO PEREIRA MURAKAMI, reuniram-se na sala onde trabalhava **BASÍLICA**, nas dependências da Prefeitura de Guaira.

O objetivo da reunião era de tratar da licitação, das DAPs e da merenda. Discutiram-se ainda a possibilidade de constituir uma associação apenas de produtores locais ou, então, regularizar a cooperativa do Sindicato dos Produtores Rurais de Guaira (COOPERG) para que elas pudessem participar do certame.

Conforme declarado pelo prefeito **SÉRGIO DE MELLO**²⁰, o vice-prefeito **DENIR**²¹, pelo Coordenador de Agricultura **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**²² e pelo Presidente da Comissão de Licitação, **SEBASTIÃO**²³, a intenção era incentivar e ajudar os produtores locais, razão pela qual o prefeito **SÉRGIO DE MELLO** orientou seu pessoal a realizar a licitação para fins de atendimento da lei federal (Lei nº 11.947/09 – art. 14²⁴) que, segundo ele, exigia que 30% dos recursos do PNAE deveriam ser aplicados na agricultura familiar.

Entretanto, em razão da iminência do esgotamento do prazo do certame e algumas pendências relativas à documentação para regularizar a associação/cooperativa local, bem como por motivação político-partidária²⁵, eis que a Cooperativa de Guaira (COOPERG) tem como líder a pessoa de nome Adalberto, que é vinculado ao partido de oposição (23), ficou acertado na reunião entre todos ali presentes (**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, BASÍLIA, MARLI e EDNA**) a participação da AMARP no Chamamento Público nº 01/13 e que ela sairia vencedora.

Para que a AMARP então se sagrasse vencedora, deveria ela entre seus associados agricultores familiares de Guaira. Assim, a pedido dos envolvidos, NILDA entregou à **MARLI** uma lista de agricultores de Guaira com DAP,

20 Mídia de fl. 712.

21 Mídia de fl. 973.

22 Mídia de fl. 705.

23 Mídia de fl. 799.

24 Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

25 Mídia de fl. 964 – depoimento de Ronaldo Pereira Murakami



haja vista que o critério de julgamento do Chamamento Público nº 01/13 **deveria priorizar os produtores locais.**

Todo esse acerto foi concretizado cientes os réus de que a AMARP concorreria com pelo menos 03 (três) produtores locais de Guaira e que, caso estes não conseguissem fornecer todos os produtos, outros produtores da região (Miguelópolis e assentamento de Ribeirão Preto) iriam suprir a demanda.

Ainda na reunião, ficou acertado que o suco de laranja seria fornecido por RONALDO PEREIRA MURAKAMI, apesar deste não possuir a documentação necessária (DAP) e não ser associado da AMARP.

Segundo RONALDO, antes mesmo de findar a licitação e da realização da mencionada reunião, o vice-prefeito **DENIR** prometeu-lhe que seria ele o fornecedor do suco para a merenda. Posteriormente, o cabo eleitoral de **DENIR**, de nome MOACIR, solicitou 10% daquilo que foi vendido para cobrir despesas da campanha eleitoral do prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, montante esse que, segundo RONALDO, não chegou a ser entregue a MOACIR.

De posse da lista de agricultores, **MARLI** extraiu da internet extratos de DAP de 22 (vinte e dois) agricultores familiares de Guaira, bem como confeccionou falsamente sua proposta de preços, consistente num projeto de venda contendo a relação dos produtos, quantidade e valor que cada agricultor forneceria por meio da AMARP, para a devida juntada na documentação entregue à Comissão de Licitação.

Assim, dias depois da reunião e antes do final do prazo da sessão da habilitação e abertura das propostas (24/07/13), **MARLI** e **EDNA** retornaram à Guaira para entregar à **BASÍLICA** o envelope contendo a documentação necessária exigida pelo edital, em especial, os extratos das DAPs dos agricultores familiares do município de Guaira/SP e a proposta de preços.

A corroborar o acerto prévio ocorrido na reunião entre **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, BASÍLIA, MARLI** e **EDNA**, os depoimentos de RONALDO, NILDA, **EDNA**, LAÉRCIO LOURENÇO LELIS, FRANCISCO DE ASSIS PUGLIESI DE



OLIVEIRA e ROGÉRIO prestados nesta Procuradoria da República.

RONALDO, em declarações afirmou que: i) forneceu suco através da AMARP para a merenda escolar, mas em razão de problemas com a qualidade de duas garrafas do produto teve seu fornecimento interrompido; ii) fez uma espécie de parceria com a AMARP e o vice-prefeito **DENIR** para que pudesse, mesmo não sendo associado à Associação, fornecer o suco; iii) acertou com o vice-prefeito **DENIR**, antes da realização da licitação, que seria ele o fornecedor do suco de laranja para a merenda escolar do município de Guaíra; iv) posteriormente, o cabo eleitoral de **DENIR**, de nome MOACIR, solicitou 10% daquilo que foi vendido para cobrir despesas da campanha eleitoral do prefeito **SÉRGIO DE MELLO**; v) a AMARP também solicitava o pagamento de 20% e, por não aceitar passivamente tais condições, RONALDO foi retirado do fornecimento de sucos para a merenda escolar de Guaíra, bem como o fato de o suco de abacaxi ter azedado durante o fornecimento à merenda; vi) não pagou os 10% para MOACIR, sendo que os 20% a AMARP descontou; vii) quanto à reunião realizada na prefeitura, esta ocorreu antes da licitação, momento em que o depoente foi apresentado a todas as partes ali presentes, ficando também combinado que ele iria fornecer o suco através da AMARP; viii) participou da reunião porque tinha interesse em fornecer suco para a Prefeitura, bem como tinha o interesse de reativar a COOPERG para que pudesse fornecer o suco através dela (mídia de fl. 968).

Também em declarações prestadas nesta Procuradoria da República, NILDA afirmou que: i) o Sindicato foi convidado para participar de uma reunião na Prefeitura para tratar da merenda, tendo sido **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA** quem a convidou; ii) a reunião ocorreu antes do dia 11/07/13; iii) o Sindicato possui uma cooperativa e a intenção era colocar a cooperativa na licitação e solicitar a prorrogação do prazo, porque já estava findando o certame; iv) estavam presentes na reunião a depoente, **EDNA, MARLI, RONALDO, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA** e **BASÍLICA**; v) a cooperativa não tinha DAP, tentou fazer, mas não deu certo, assim, não seguiu participar da licitação porque já estaria fechada com a AMARP; vi) a reunião foi na sala de **BASÍLICA**; vii) **BASÍLICA** disse que não tinha jeito de prorrogar o prazo da licitação para arrumar a documentação da cooperativa do sindicato (mídia de fl. 968).



No mesmo sentido, as declarações de **EDNA**: i) na segunda vez que foram em Guaíra **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA** e NILDA receberam a depoente e **MARLI** na Prefeitura, e tiraram até foto neste momento; ii) quando da segunda reunião na Prefeitura, ficou sabendo que iria ter licitação, mas a princípio a ideia era que **MARLI** apresentasse o PAA para incentivar o agricultor familiar, entretanto, NILDA comentou sobre a licitação e tempos depois **MARLI** veio a participar do certame; iii) escutou ainda que NILDA falou que RONALDO não poderia participar porque não tinha documento, e que NILDA disse que não haveria tempo para formar a associação para participar da licitação; iv) quanto à foto tirada da reunião, afirmou que o pessoal da Prefeitura e **MARLI** entraram na sala, e que a foto foi tirada antes; v) depois da reunião **MARLI** disse à depoente que na semana seguinte tinha que trazer uns documentos; dois depois entraram os documentos (envelopes) para **BASÍLICA** (mídia de fl. 900).

ROGÉRIO, por sua vez, declarou que: i) **MARLI** o procurou com uma lista (muito superficial) de nome de produtores com as DAP, perguntando se conhecia os produtores, tendo o depoente levado **MARLI** em alguns produtores (Atílio, Laércio, Nilto e Devanir) para apresentar o projeto (PAA); ii) **MARLI** deu entrada no PAA, e não deu certo; iii) depois que **MARLI** conheceu os produtores disse que participaria da licitação se eles tivessem interesse em participar com a AMARP; iv) eles já sabiam então que a AMARP concorreria com apenas 03 produtores de Guaíra, e se eles não conseguissem suprir a demanda, traria produtores de fora (mídia de fl. 705).

Destaque-se, ainda, as declarações do produtor local que manifestou interesse em fornecer produtos para a merenda por intermédio da AMARP, LAÉRCIO LOURENÇO LELIS (fls. 651/652):

(2) O(A) Senhor(a) conhece a Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA, Presidente da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? De onde ou por intermédio de quem a conheceu?

R: Esclareceu que foi Secretário da Agricultura na gestão anterior e que Prefeitura entrou em contato com o depoente visando continuar fornecendo seus produtos, mas agora por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

meio da Associação das Assentadas. Manteve contato com MARIA JOSÉ DA SILVA e sua filha MARLI visando à participação na licitação e vender seu produto conforme combinado.

(3) O(A) Senhor(a) é associado(a) da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Onde ou por intermédio de quem se associou a aludida Associação?

R: Esclareceu associou-se à Associação das Assentadas estando ciente de que era para seu nome constar da licitação. Agentes da Prefeitura o procuraram para associar-se à Associação das Assentadas para que depois pudesse participar da licitação e vender seus produtos.

Após ter respondido aos quesitos acima, foi dada oportunidade ao(à) declarante de apresentar outros esclarecimentos sobre o recebimento do referido programa, o(a) qual assim se manifestou:

R: Esclarece que MARLI afirmou expressamente que a licitação teria sido direcionada para que a Associação saísse vencedora tendo em vista que estaria ligada ao Partido dos Trabalhadores.

Afirma que a operação era realizada da seguinte forma: a licitação foi direcionada para que a Associação saísse vencedora. Uma parte dos produtos era fornecida pelos produtores de Guaíra e outra parte dos produtos era fornecida por produtores de outra região ou pelo próprio assentamento.

Esclarece que MARLI é quem tomava à frente dos negócios ligados à licitação da Associação junto à Prefeitura.

Saliente-se também as declarações do agricultor FRANCISCO DE ASSIS PUGLIESI DE OLIVEIRA, no sentido de que **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA** estava com pressa em formar a associação, e depois incluiria os agricultores como



associados da AMARP para fornecerem produtos à merenda escolar (fls. 645/646):

Após ter respondido aos quesitos acima, foi dada oportunidade ao(à) declarante de apresentar outros esclarecimentos sobre o recebimento do referido programa, o(a) qual assim se manifestou:

R: Esclareceu que em relação aos dados do DAP obteve informações da Secretaria da Educação que o responsável pela situação era a Secretaria da Agricultura. Informa que JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA lhe disse que estava com pressa para "formar a associação", ou seja, incluir a participação dos pequenos produtores de Guaíra nessa associação mesmo sem que os produtores fornecessem quaisquer produtos sob a justificativa de que no futuro já estaria aberta a inscrição para fornecer produtos.

Aliás, vê-se que tais declarações são confirmadas pelo próprio Prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, ainda em resposta ao ofício encaminhado à Câmara de Vereadores (fl. 697):

A associação de Ribeirão Preto apresentou proposta com cadastro de vários agricultores de Guaíra, prevendo que estes seriam procurados para fornecer estes alimentos. Assim, o agricultor familiar estaria apenas cadastrado na associação para ser procurado para uma possível compra, conforme as informações dos produtos por ele comercializados constantes de sua DAP, sendo que posteriormente o mesmo venderia para a Associação e seria convidado a se tornar membro da mesma.

Por fim, a foto que registra a reunião ocorrida entre **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, MARLI, EDNA, BASÍLICA**, NILDA e RONALDO nas dependências da Prefeitura de Guaíra, onde ficou acertado que a AMARP sairia vencedora do certame (fl. 835).



Diante do prévio acerto e combinação, no dia 24 de julho de 2013 os membros da Comissão de Licitação, **SEBASTIÃO, BASÍLICA e LUCAS**, procederam ao julgamento do certame declarando vencedora a AMARP, por ser detentora de DAP Jurídica e das **DAPs físicas de agricultores familiares do município de Guaiá/SP** (fl. 421 do apenso I, vol. 2).

Ainda no mesmo dia (24/07/13), o Prefeito **SÉRGIO DE MELLO** adjudicou o certame e em dia 05 de agosto de 2013 homologou o procedimento licitatório em favor da AMARP (fl. 429). No mesmo dia, a Prefeitura de Guaiá assinou o Contrato nº 170/13 com a AMARP (fls. 425/428 do apenso I, vol. 2).

O acerto entre todos os réus resta ainda mais evidente diante da não observância das regras mais comezinhas do edital pelos membros da Comissão de Licitação, além da ausência da representante da AMARP no dia da sessão de julgamento.

Observa-se que em momento algum **SEBASTIÃO, BASÍLICA e LUCAS** preocuparam-se em observar as regras do edital, principalmente em relação ao principal requisito para o julgamento do certame, qual seja: se os agricultores indicados pela AMARP eram **produtores locais** e se eles realmente eram fornecedores participantes ou associados da AMARP.

Para isso, os membros da Comissão deveriam ter analisado e conferido as DAPs dos agricultores. Apesar de a ata de abertura das propostas fazer constar que a *"documentação estava tudo em ordem conforme pede o edital"*, não foi isso o que ocorreu (fl. 415).

De acordo com o item 4.1, "i", do edital re-ratificado (fl. 179), as empresas/associações/cooperativas deveriam apresentar **cópias das DAPs** de todos os produtores participantes. Contudo, a AMARP juntou no procedimento foram apenas **extratos de DAP**, que nada mais são que documentos extraídos da internet por qualquer pessoa com acesso ao CPF do agricultor. Tais extratos contêm apenas um resumo de informações do titular, ao contrário da DAP²⁶

26 A diferença entre a DAP e o extrato de DAP será melhor explicada no tópico seguinte da peça.



original, que se trata de documento mais complexo.

Além de **SEBASTIÃO, BASÍLICA** e **LUCAS** não terem se atentado para tal exigência, não conferiram sequer a autenticidade dos extratos de DAP juntados, conforme exigência do item 4.3 do edital re-ratificado.

Verifica-se, por fim, da ata da sessão do julgamento do certame que os representantes das demais associações e cooperativas que participaram da licitação compareceram, menos a representante da AMARP. Ademais, a ata não menciona qualquer manifestação de algum participante de recorrer do julgamento.

Além do direcionamento da licitação promovido pelos réus, houve frustração ao **caráter competitivo do certame**, uma vez que ao utilizar os extratos de DAP de agricultores familiares de Guaíra, bem como ter falsificado sua proposta de preços incluindo aqueles agricultores como associados da AMARP, as demais associações/cooperativas que participaram no certame foram desclassificadas pelo primeiro critério de julgamento, qual seja: o da priorização da entidade com associados produtores locais.

A frustração ao caráter competitivo se torna ainda mais evidente tendo em vista que as associações/cooperativas que foram desclassificadas apresentaram propostas muito inferiores à da AMARP, a saber: i) ANPAF apresentou uma proposta de **R\$ 139.792,20** (fl. 360 do apenso I, vol. 2); ii) a COOPBAR, no valor de **R\$ 82.821,44** (fl. 371 do apenso I, vol. 2); e iii) a ARPAF, no valor de **R\$ 133.297,50** (fl. 412 do apenso I, vol. 2), sendo certo que a proposta que saiu vencedora foi de **R\$ 401.383,50**.

Ou seja, caso a AMARP não tivesse fraudado o certame, certamente que a Prefeitura de Guaíra firmaria contrato com a associação/cooperativa que apresentou a proposta mais vantajosa.

Assim agindo, o prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, o vice-prefeito **DENIR**, o Coordenador de Agricultura de Guaíra **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**, bem como os membros da Comissão de Licitação **SEBASTIÃO, BASÍLICA** e **LUCAS**,



previamente ajustados com as representantes da AMARP, a presidente **MARIA JOSÉ DA SILVA**, sua filha **MARLI APARECIDA DA SILVA** e **EDNA MARIA VERTELLO SILVA** incorrem em atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, previsto no art. 10, *caput*, incisos II, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se então às sanções do inciso II do Art. 12 da Lei nº 8.429/92.

3.3.1.3 - DAS CONDUTAS ÍMPROBAS PRATICADAS MEDIANTE A FALSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E A UTILIZAÇÃO DE EXTRATOS DE DAP DE AGRICULTORES FAMILIARES DE GUAÍRA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Após o prévio acerto entre o Prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, o vice-prefeito **DENIR, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA** e **BASÍLICA** com a representante da AMARP (**MARLI** e **EDNA**) durante a reunião que ocorreu na sala de **BASÍLICA, MARLI** e **EDNA** se apressaram para providenciarem a documentação necessária exigida pelo edital para participarem no Chamamento Público nº 01/2013, uma vez que o prazo para a habilitação e julgamento das propostas estava se esgotando.

Assim, de posse da lista de agricultores que lhes foi entregue por NILDA na reunião, **MARLI**, já sabendo que o critério do julgamento era priorizar os produtores locais e que pelos menos 03 (três) produtores locais de Guaíra manifestaram interesse em fornecer para a AMARP, extraiu da internet os extratos de DAP de 22 (vinte e dois) agricultores familiares de Guaíra, bem como confeccionou falsamente a proposta que apresentou à Comissão de Licitação, consistente no projeto de venda contendo a relação dos produtos, quantidade e valor que cada agricultor de Guaíra forneceria por meio da AMARP.

Antes do final do prazo da sessão da habilitação e abertura das propostas, **MARLI** e **EDNA** retornaram à Guaíra e entregaram à **BASÍLICA** o envelope contendo toda a documentação.

No envelope que foi entregue à **BASÍLICA**, continha o seguinte: i) documentação relativa à associação (fls. 207, 219/233 e 236/248 do



apenso I, vol. 2); ii) uma listagem dos agricultores com DAP e sem DAP (fls. 208/218 do apenso I, vol. 2); iii) proposta de preços, consistente num projeto de venda constando a relação dos agricultores responsáveis pelo fornecimento dos produtos (fls. 374/377, 383/385, 390/393 e 401/404 do apenso I, vol. 2); e iv) extratos das DAP de agricultores familiares de Guaíra (fls. 363/366, 378/382, 387/389, 394/400 e 408 do apenso I, vol. 2).

De acordo com a proposta de preços (projeto de venda) apresentada, a AMARP inseriu no documento a relação dos fornecedores (agricultores familiares de Guaíra), a descrição de gênero alimentício ofertado, bem como a quantidade e o preço (fls. 374/377, 383/385, 390/393 e 401/404 do apenso I, vol. 2).

Contudo, restou comprovada que a proposta de preços apresentada pela AMARP no certame continha informações ideologicamente falsas. Isso porque a AMARP declarou falsamente, por meio da documentação entregue, que determinados agricultores familiares de Guaíra teriam se associados à Associação como fornecedores participantes de diversos produtos para a merenda escolar, sendo que os aludidos agricultores nunca se associaram à AMARP. São eles:

- 1) **ADELMO OLIVEIRA SOUZA;**
- 2) **VALTER REZENDE DE MORAIS;**
- 3) **EDMILSON ALVES;**
- 4) **ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA;**
- 5) **ANA LUCIA NOGUEIRA LELIS JUNQUEIRA;**
- 6) **ANTONIO DANIEL DE SOUZA;**
- 7) **CARLOS ROBERTO GARCIA VILELA;**
- 8) **DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO;**
- 9) **FRANCISCO FICHER;**
- 10) **GILMAR FERREIRA LEITE;**
- 11) **WILSON ANTÔNIO NOGUEIRA;**
- 12) **JOSÉ JERÔNIMO BARBOSA;**
- 13) **LUIZ ANTONIO MARQUES;**
- 14) **LUIZ ANTONIO MARTINS PERES;**
- 15) **MARCOS JULIANO DA CRUZ;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

- 16) NILTON CARLOS MARINGOLO;
- 17) WILIAM CARLOS DOS SANTOS;
- 18) ATÍLIO LEME MIRANDA;
- 19) LAÉRCIO LOURENÇO LELIS;
- 20) TIAGO GARCIA LEAL LELIS;
- 21) FRANCISCO DE ASSIS PUGLIESI DE OLIVEIRA;
- 22) DIOMAR FIRMINO.

Na verdade, os agricultores familiares de Guaíra acima mencionados²⁷ não eram associados e nunca se associaram na qualidade de fornecedores participantes à AMARP. Ademais, os agricultores não produziam ou forneciam os produtos tais como declarados pela associação na proposta de preços.

A falsidade das informações revela-se pelos termos de declarações dos agricultores que tiveram seus nomes envolvidos na fraude (fls. 595/601, 604/606 e 641/655), a saber: ADELMO OLIVEIRA SOUZA, ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA, ANA LUCIA NOGUEIRA LELIS JUNQUEIRA, ANTONIO DANIEL DE SOUZA, EDMILSON ALVES, FRANCISCO DE ASSIS PUGLIESI DE OLIVEIRA, FRANCISCO FICHER, GILMAR FERREIRA LEITE e LUIZ ANTONIO MARQUES:

Declarações de ADELMO OLIVEIRA SOUZA (fls. 595/596):

(3) O(A) Senhor(a) é associado(a) da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Onde ou por intermédio de quem se associou a aludida Associação?

R: Esclareceu que **nunca foi associado** e nem conhece a Associação.

(4) O(A) Senhor(a) é produtor rural de agricultura familiar? Desde quando? Onde se localiza o imóvel? Qual a área do imóvel? Qual produto cultiva? Qual a produção mensal?

²⁷ Embora os agricultores ATÍLIO LEME MIRANDA, DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO e LAÉRCIO LOURENÇO LELIS tenham manifestado o interesse de fornecedor produtos para a AMARP, nenhum deles se associaram à AMARP, muito menos formalizaram algum tipo de parceira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

R: Esclareceu que é produtor rural e que possui um sítio. É proprietário do sítio há aproximadamente 39 anos e que se localizada no município de Guaíra/SP. A área corresponde a 13,5 alqueires. **Sua propriedade está arrendada para a plantação e cultivo de cana-de-açúcar desde o ano de 2011.**

(5) Já produziu abacate, abobrinha verde, alface e banana maçã? Já forneceu produtos à Prefeitura de Guaíra por intermédio da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Qual tipo de produto forneceu à Prefeitura? Como se deu a contratação? Quem realiza o pagamento (a Prefeitura de Guaíra ou a Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto)?

R: Confirma que **não produziu abacate, abobrinha verde, alface e banana maçã.** Nunca forneceu produto alimentício à Prefeitura por intermédio da Associação. As demais perguntas restaram prejudicadas.

Declarações de ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA (fls. 597/599):

(3) O(A) Senhor(a) é associado(a) da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Onde ou por intermédio de quem se associou a aludida Associação?

R: Esclareceu que **nunca foi associada** e nem conhece a Associação.

(4) O(A) Senhor(a) é produtor rural de agricultura familiar? Desde quando? Onde se localiza o imóvel? Qual a área do imóvel? Qual produto cultiva? Qual a produção mensal?

R: Esclareceu que **entre 2006 a 2012 teve criação de gado de corte** em imóvel rural situado no município de Guaíra/SP. A área corresponde há aproximadamente 3



alqueires, que eram objeto de comodato.

(5) Já produziu mamão formosa, manga, milho verde e rúcula? Já forneceu produtos à Prefeitura de Guaira por intermédio da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Qual tipo de produto forneceu à Prefeitura? Como se deu a contratação? Quem realiza o pagamento (a Prefeitura de Guaira ou a Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto)?

R: Confirma que **nunca produziu mamão formosa, manga, milho verde e rúcula**. Nunca forneceu produto alimentício à Prefeitura por intermédio da Associação. As demais perguntas restaram prejudicadas.

Declarações de ANA LUCIA NOGUEIRA LELIS JUNQUEIRA (fls.

600/601):

(3) O(A) Senhor(a) é associado(a) da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Onde ou por intermédio de quem se associou a aludida Associação?

R: Esclareceu que **nunca foi associada** e nem conhece a Associação.

(4) O(A) Senhor(a) é produtor rural de agricultura familiar? Desde quando? Onde se localiza o imóvel? Qual a área do imóvel? Qual produto cultiva? Qual a produção mensal?

R: Esclareceu que **sempre foi costureira** e até o ano de 2010 tinha uma loja de roupa. O marido da depoente, JOÃO CARLOS JUNQUEIRA, é produtor rural, mas desde o ano de 2009 a 2010 as terras estão arrendadas para a produção de cana-de-açúcar e posteriormente soja. A área do imóvel corresponde há aproximadamente 39 alqueires. Esclareceu que a renda mensal é de aproximadamente R\$ 3.00,00.

(5) Já produziu rúcula e salsinha? Já forneceu produtos à



Prefeitura de Guáira por intermédio da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Qual tipo de produto forneceu à Prefeitura? Como se deu a contratação? Quem realiza o pagamento (a Prefeitura de Guáira ou a Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto)?

*R: Esclareceu que **nunca produziu rúcula e salsinha**. As demais perguntas restaram prejudicadas.*

Declarações de ANTONIO DANIEL DE SOUZA (fls. 641/642):

(3) O(A) Senhor(a) é associado(a) da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Onde ou por intermédio de quem se associou a aludida Associação?

*R: Esclareceu que **nunca foi associado** e nem conhece a Associação.*

(4) O(A) Senhor(a) é produtor rural de agricultura familiar? Desde quando? Onde se localiza o imóvel? Qual a área do imóvel? Qual produto cultiva? Qual a produção mensal?

*R: Esclareceu que foi produtor rural até o ano de 1999. A partir de então **sua propriedade foi arrendada para a produção de soja**. A área do imóvel corresponde há 20 ha. Esclareceu que cultivava na época soja e milho. Naquela época, tinha uma produção anual de aproximadamente 800 sacos de milho e de soja.*

(5) Já produziu mandioca? Já forneceu produtos à Prefeitura de Guáira por intermédio da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Qual tipo de produto forneceu à Prefeitura? Como se deu a contratação? Quem realiza o pagamento (a Prefeitura de Guáira ou a Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto)?

*R: Esclareceu que **nunca produziu mandioca**. As demais*



perguntas restaram prejudicadas.

Declarações de EDMILSON ALVES (fls. 643/344):

(3) O(A) Senhor(a) é associado(a) da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Onde ou por intermédio de quem se associou a aludida Associação?

R: Esclareceu que **nunca foi associada** e nem conhece a Associação.

(4) O(A) Senhor(a) é produtor rural de agricultura familiar? Desde quando? Onde se localiza o imóvel? Qual a área do imóvel? Qual produto cultiva? Qual a produção mensal?

R: Esclareceu que **é pescador profissional** e que nunca foi produtor hortifrutigranjeiro.

(5) Já produziu cebolinha, chicória, couve, limão taiti e mamão formosa? Já forneceu produtos à Prefeitura de Guaíra por intermédio da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Qual tipo de produto forneceu à Prefeitura? Como se deu a contratação? Quem realiza o pagamento (a Prefeitura de Guaíra ou a Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto)?

R: Esclareceu que **nunca produziu cebolinha, chicória, couve, limão taiti e mamão formosa**. As demais perguntas restaram prejudicadas.

Declarações de FRANCISCO DE ASSIS PUGLIESI DE OLIVEIRA (fls. 645/646):

(3) O(A) Senhor(a) é associado(a) da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Onde ou por intermédio de quem se associou a aludida



Associação?

R: Esclareceu que **nunca foi associada** e nem conhece a Associação.

(4) O(A) Senhor(a) é produtor rural de agricultura familiar? Desde quando? Onde se localiza o imóvel? Qual a área do imóvel? Qual produto cultiva? Qual a produção mensal?

R: Esclareceu que é **produtor rural de gado de corte** há aproximadamente 40 anos em imóvel rural arrendado no município de Guaíra e contando com 6 alqueires. Tem uma renda mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00.

(5) Já produziu tomate e vagem? Já forneceu produtos à Prefeitura de Guaíra por intermédio da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Qual tipo de produto forneceu à Prefeitura? Como se deu a contratação? Quem realiza o pagamento (a Prefeitura de Guaíra ou a Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto)?

R: Esclareceu que **nunca produziu tomate e vagem**. As demais perguntas restaram prejudicadas.

Declarações de FRANCISCO FICHER (fls. 647/648):

(3) O(A) Senhor(a) é associado(a) da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Onde ou por intermédio de quem se associou a aludida Associação?

R: Esclareceu que **não foi associado** e nem conhece a Associação.

(4) O(A) Senhor(a) é produtor rural de agricultura familiar? Desde quando? Onde se localiza o imóvel? Qual a área do imóvel? Qual produto cultiva? Qual a produção mensal?

R: Esclareceu que foi produtor rural de milho e soja até o



ano de 2013. Atualmente as terras estão arrendadas para soja e milho, sendo que a propriedade se localiza no município de Guaíra. O imóvel tem uma área aproximada de 11 alqueires.

(5) Já produziu suco de uva concentrado? Já forneceu produtos à Prefeitura de Guaíra por intermédio da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Qual tipo de produto forneceu à Prefeitura? Como se deu a contratação? Quem realiza o pagamento (a Prefeitura de Guaíra ou a Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto)?

R: Esclareceu que **nunca produziu suco de uva concentrado**. As demais perguntas restaram prejudicadas.

Declarações de GILMAR FERREIRA LEITE (fls. 649/650):

(3) O(A) Senhor(a) é associado(a) da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Onde ou por intermédio de quem se associou a aludida Associação?

R: Esclareceu que **não foi associado** e nem conhece a Associação.

(4) O(A) Senhor(a) é produtor rural de agricultura familiar? Desde quando? Onde se localiza o imóvel? Qual a área do imóvel? Qual produto cultiva? Qual a produção mensal?

R: Esclareceu que foi **produtor rural de gado de leite** há mais de 40 anos. É proprietário de um imóvel rural com 4,8 há situado no município de Guaíra. Produz em média 3.000 litros de leite.

(5) Já produziu suco de uva concentrado? Já forneceu produtos à Prefeitura de Guaíra por intermédio da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando?



Qual tipo de produto forneceu à Prefeitura? Como se deu a contratação? Quem realiza o pagamento (a Prefeitura de Guaíra ou a Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto)?

R: Esclareceu que **nunca produziu suco de uva concentrado**. As demais perguntas restaram prejudicadas.

Declarações de LUIZ ANTONIO MARQUES (fls. 654/655):

(3) O(A) Senhor(a) é associado(a) da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Onde ou por intermédio de quem se associou a aludida Associação?

R: Esclareceu que **não foi associado** e nem conhece a Associação.

(4) O(A) Senhor(a) é produtor rural de agricultura familiar? Desde quando? Onde se localiza o imóvel? Qual a área do imóvel? Qual produto cultiva? Qual a produção mensal?

R: Esclareceu que **é produtor rural de gado de leite desde 2008**. O imóvel rural é de propriedade de sua irmã situado no município de Guaíra/SP. A área corresponde há 69 alqueires. Esclareceu que tira um rendimento de aproximadamente R\$ 5.00,00 e R\$ 7.000,00 com a venda do leite.

(5) Já produziu suco de laranja? Já forneceu produtos à Prefeitura de Guaíra por intermédio da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto? Desde quando? Qual tipo de produto forneceu à Prefeitura? Como se deu a contratação? Quem realiza o pagamento (a Prefeitura de Guaíra ou a Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto)?

R: Esclareceu que **nunca forneceu suco de laranja**. As demais perguntas restaram prejudicadas.



As DAPs originais juntadas aos autos pelo servidor da CATI²⁸ de Guaíra, CÂNDIDO MIELE JUNIOR, também comprovam que as declarações apresentadas pela AMARP foram falseadas, na medida em que informa a verdadeira atividade desenvolvida por cada agricultor (fls. 780/796).

Não bastasse a inserção de informações falsas a respeito dos agricultores familiares de Guaíra na proposta de preços, a AMARP apresentou também à Comissão de Licitação os **extratos de DAP** dos agricultores, numa tentativa de os vincular à Associação como **produtores locais de Guaíra** (fls. 363/366, 378/382, 387/389, 394/400 e 408 do apenso I, vol. 2).

Aqui reside outra fraude empregada pela AMARP.

Como o critério de julgamento deveria priorizar **produtores locais, MARLI**, de posse da lista de agricultores com DAP, extraiu da internet²⁹ os extratos de DAP de 22 (vinte e dois) agricultores familiares de Guaíra para a juntada no certame, na intenção de fazer parecer que tais produtores eram associados à AMARP.

Ocorre que, de acordo com item 4.1, "i", do edital re-ratificado (fl. 179), os participantes do certame deveriam apresentar cópias das **DAPs originais** de todos os produtores participantes e não extratos de DAP, os quais podem ser extraídos facilmente pela internet³⁰ por qualquer pessoa, desde que tenha em mãos o número do CPF do agricultor.

As DAPs originais, ao contrário, não são de livre acesso a qualquer pessoa, uma vez que elas ficam arquivadas no órgão emissor³¹. No caso, o responsável pela emissão das DAP originais dos agricultores que tiveram seus nomes envolvidos na fraude foi o servidor da CATI de Guaíra, CÂNDIDO MIELE JUNIOR (fl. 779). Posteriormente, referido servidor encaminhou cópias das DAP

28 CATI: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

29 Observa-se que os extratos das DAP foram todos extraídos a partir das 22:19h.

30 No endereço <http://smap14.mda.gov.br/extratodap/PesquisarDAP>.

31 Art. 25. O agente emissor deverá manter arquivada a cópia do formulário de DAP assinada pelo prazo de validade do documento.



originais dos agricultores (fls. 780/796).

É de se observar também que as DAP originais contêm todas as informações necessárias do agricultor, tais como a qualificação, tipo e características da atividade, bem como a assinatura do beneficiário e do responsável pela emissão. Os extratos de DAP, por sua vez, constam apenas um resumo superficial das informações do titular.

Por serem facilmente extraídos da internet, a AMARP então juntou apenas os extratos de DAP, tendo em vista que ela não tinha nenhum vínculo com os agricultores de Guaira. Muito menos acesso às DAPs originais dos agricultores.

Assim, os extratos de DAP dos agricultores familiares de Guaira e a proposta de preços da AMARP foram fundamentais para que a Associação das Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto sagrasse vencedora do certame, ainda que apresentando preço superior às outras associações/cooperativas participantes.

De acordo com o art. 18, § 4º, da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, o critério de julgamento das propostas **deveria priorizar os produtores locais:**

Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

(...)

§ 4º Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município. Em não se obtendo as quantidades necessárias, estas poderão ser



complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade.

Posteriormente, referida norma foi alterada pelo art. 24 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013³², a qual, por sinal, já se encontrava vigente à época da publicação do edital de abertura do certame³³:

Art. 25³⁴ **Para priorização das propostas**, deverá ser observada a seguinte ordem para desempate:

I – os fornecedores locais do município;

II – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas;

III – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

IV – os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais; e

V – organizações com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica.

§1º Em caso de persistir o empate, será realizado sorteio.

32 A Resolução nº 26/2013 revogou a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispunha sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

33 Ocorrido no dia 19 de junho de 2013 (fls. 169 do apenso I, vol. 1).

34 O art. 25 da Resolução nº 26/2013, por sua vez, foi alterado posteriormente pela Resolução 4, de 02 de abril de 2015.



§2º Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos de produtores e empreendedores familiares locais, estas deverão ser complementadas com propostas de grupos de produtores e empreendedores familiares do território rural, do estado e do país, nesta ordem.

No mesmo sentido, o Edital nº 001/2013 de abertura do Chamamento Público nº 01/2013, nos seus itens 7.1 e 7.6 (fl. 141 do apenso I, vol. 1):

*Na análise das propostas e na aquisição **deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município.** Em não se obtendo as quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do Estado e do País, nesta ordem de prioridade.*

(...)

*No caso de existência de mais de um Grupo Formal participante do processo de aquisição para a alimentação escolar, **deve-se priorizar o fornecedor do âmbito local** (...).*

Embora a legislação permita que as propostas possam ser complementadas por grupos da região, do estado e do país caso os agricultores locais não suprirem a demanda, no caso do Chamamento Público nº 01/13 a associação/cooperativa que participasse do certame possuindo entre seus associados produtores locais teria prioridade no julgamento.

No entanto, as associações/cooperativas que participaram do certame não possuíam produtores de Guaira entre seus associados, inclusive a AMARP.

A AMARP então, em vez de formalizar a associação de alguns



agricultores familiares de Guaira, situação esta que legitimaria a associação a vencer o certame, valeu-se de expedientes escusos e fraudulentos para sair vitoriosa, acertando previamente com os demais réus que referida associação participaria e venceria a licitação. Além disso, depois apresentou uma proposta de preços inserindo produtores locais de Guaira como seus pretendidos fornecedores, quando, na verdade, a grande maioria dos produtos foram fornecidos por produtores da região (Miguelópolis e de Ribeirão Preto).

Demonstrou-se, ainda, que os agricultores que forneceram produtos para a merenda em momento algum formalizaram uma associação ou parceria com a AMARP, ainda que durante a execução do contrato.

Ao contrário, mesmo os agricultores de Guaira e de Miguelópolis que manifestaram o interesse de realizar uma parceria com a AMARP forneceram os produtos diretamente para Prefeitura, e não por meio da associação, conforme se pode observar dos termos de recebimento dos produtos (fls. 913/916, 918, 920 e 930/933) e depoimento da nutricionista ANA PAULA (mídia de fl. 705).

Nesse contexto, diante do acerto prévio entre os réus, não houve dificuldades para a Comissão de Licitação julgar e depois o Prefeito **SÉRGIO DE MELLO** adjudicar e homologar o certame em favor da AMARP. Tanto é que a representante da AMARP não se deu ao trabalho de comparecer à seção para acompanhar o julgamento.

No dia 24/07/13 então, a Comissão de Licitação, após fazer constar que analisou a documentação e concluiu que ela estava em ordem, passou-se à análise das propostas das associações/cooperativas participantes (fl. 417/421). Participaram do certame a Cooperativa de Produtores Rurais de Barretos e Região - COOPBAR, a Associação Regional de Produtores da Agricultura Familiar - ARPAF, a Associação Nacional dos Produtores de Agricultura Familiar - ANPAF e a AMARP.

Ao final, procedeu-se ao julgamento do certame declarando vencedora a AMARP, "por ser detentora de DAP Jurídica e das **DAP físicas de agricultores familiares do município de Guaira/SP**", uma vez que o critério do julgamento deveria priorizar os produtores locais.



Antes disso, verifica-se que os membros da Comissão de Licitação elaboraram a ata concluindo que o critério do julgamento foi o de menor preço unitário (fl. 418 do apenso I, vol. 2). Em seguida, houve a elaboração da nova ata constando agora que o critério do julgamento deveria priorizar os produtores locais (fl. 420 do apenso I, vol. 2).

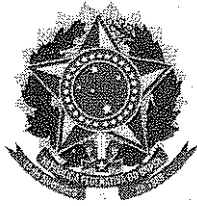
Frise-se que em momento algum **SEBASTIÃO, BASÍLICA** e **LUCAS** se atentaram às regras do edital, principalmente em relação ao principal requisito para o julgamento do certame, qual seja: se os agricultores indicados pela AMARP eram de fato **produtores locais**, e se eles realmente eram fornecedores participantes ou associados da AMARP.

Veja que apesar da ata de abertura das propostas fazer constar que a "*documentação estava tudo em ordem conforme pede o edital*" (fl. 415), as DAPs dos agricultores não foram analisadas e conferidas pelos membros da Comissão. Nem sequer conferiram a autenticidade dos extratos de DAP, conforme exigência do item 4.3 do edital re-ratificado e admitido por **SEBASTIÃO, BASÍLICA** e **LUCAS**.

Em termo de declarações, **BASÍLICA** admitiu que os membros da Comissão de Licitação não se preocuparam com a juntada dos extratos das DAPs em vez das DAPs originais, muito menos conferiram a autenticidade dos documentos. **BASÍLICA** afirmou, ainda, que achava que os extratos de DAP eram suficientes, e que não conferiu se os produtores de Guaíra eram realmente associados da AMARP (mídia de fl. 799).

LUCAS, por sua vez, reconheceu que não sabia o que era uma DAP (mídia de fl. 806). Por fim, **SEBASTIÃO** afirmou que não sabe informar porque a AMARP entregou os extratos de DAP e não as DAPs originais. Ademais, alegou que quem teria confeccionado toda a documentação da licitação foi **BASÍLICA** (mídia de fl. 799).

Nada obstante as condutas ímprobas, no dia 05/08/13 o Prefeito **SÉRGIO DE MELLO** assinou o Contrato nº 170/13 com a AMARP no valor



de **R\$ 401.383,50**, cujo objeto era a aquisição de fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar para alunos da rede de educação básica do município de Guaíra/SP para o 1º semestre de 2013 (fls. 425/428 do apenso I, vol. 2).

Na ocasião, **MARIA JOSÉ** foi quem assinou referido contrato na condição de Presidente da AMARP. Em termo de declarações, **MARIA JOSÉ** admitiu que foi até o município de Guaíra para assinar o contrato, sendo que todos os atos e tratativas ocorridos durante o procedimento licitatório foram praticados por sua filha **MARLI** (fls. 700 e média de fl. 900):

(...). O seu papel na associação se restringia a assinar os documentos e a participar de algumas reuniões internas dentro da Fazenda. Porém, afirma que efetivamente foi com MARLI a Guaíra para assinar o contrato com a Prefeitura (...). Nunca teve contato com nenhum dos produtores locais de Guaíra. Afirma que a associação fez pagamentos aos Srs. ZEZINHO e LAÉRCIO. Afirma que assinava documentos sem saber o conteúdo (...). Afirmou que foi MARLI quem apresentou os documentos na Prefeitura e participou da licitação."

Embora negue qualquer participação na fraude, imputando os atos única e exclusivamente à sua filha, **MARIA JOSÉ** tinha conhecimento dos negócios da AMARP com a Prefeitura de Guaíra. Veja que em suas declarações **MARIA JOSÉ** sabia de detalhes da licitação e do contrato firmado com a Prefeitura, tais como: i) quem seriam os fornecedores dos produtos ao município; ii) a questão relativa aos pagamentos realizados aos produtores, inclusive a retenção de 20% sobre a venda para o custeio de gastos da associação; iii) a forma dos pagamentos (fls. 700/700 v). Ademais, **MARIA JOSÉ** assinou pelo menos 02 (dois) termos de recebimento dos produtos junto à Central de Alimentação (fls. 449 e 469).

Uma vez assinado o contrato e por força deste, a AMARP na qualidade de fornecedora e entidade articuladora deveria ser a responsável direta pelos fornecimentos dos produtos por meio dos produtores locais.



Ao revés, os gêneros alimentícios foram fornecidos diretamente por produtores de Guaíra, de Miguelópolis e do assentamento rural de Ribeirão Preto, em clara ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, as declarações de **MARIA JOSÉ** (fl. 700 e média de fl. 900):

"(...) os produtos eram fornecidos por produtores da Fazenda Barra, em Ribeirão Preto, e 03 produtores de Miguelópolis de nome "ZEZINHO" e "LAÉRCIO"."

EDNA confirmou que produtores de Guaíra, Miguelópolis e de Ribeirão Preto forneceram produtos para a merenda escolar (média de fl. 900).

A nutricionista ANA PAULA também confirmou que alguns produtos vinham do município de Miguelópolis, sendo que o suco de laranja era proveniente da cidade de Bebedouro/SP (após RONALDO ser excluído do fornecimento) (média de fl. 705).

Os e-mails encaminhados por **EDNA** a esta Procuradoria da República também confirmam a entrega dos produtos diretamente pelos produtores (fls. 913/920 e 930/933). Conforme se denota dos pedidos de entrega, os fornecedores JOSÉ APARECIDO CUNHA (alcunha "ZEZINHO") é produtor de Miguelópolis/SP. ATÍLIO LEME MIRANDA é produtor de Guaíra/SP. LAÉRCIO LOURENÇO LELIS, embora resida em Guaíra, tem propriedade no município de Miguelópolis³⁵. DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO, por sua vez, é produtor de Guaíra/SP.

Nota-se ainda dos pedidos de entregas que a quantidade de produtos fornecidos pelos produtores de Guaíra e Miguelópolis não supriam os pedidos semanais realizados pela Prefeitura³⁶, o que revela que o restante dos

³⁵ De acordo com o termo de declarações de fls. 652.

³⁶ Conforme se denota dos termos de recebimento dos produtos pela Prefeitura (fls. 436, 439, 441, 443, 445, 447, 449, 452, 455, 457, 459, 461, 463, 465, 467 e 469 do apenso I, vol. 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

produtos eram fornecidos por **EDNA** (que recebia produtos alimentícios por meio do PAA de Miguelópolis, para doação) e pelo assentamento rural de Ribeirão Preto.

A título ilustrativo, verifica-se que os produtores de Guaira e de Miguelópolis entregaram no dia 01/10/13 a seguinte quantidade de produtos (fls. 913/916):

QUANTIDADE (kg)	PRODUTO
38	cambotiã
76	cenoura
18	limão
21	mamão
52	mandioca
7	vagem
19	Banana maçã
36	Mix de legumes
21	mandioquinha
180	tomate
13	vagem
10	salsinha
10	cebolinha
12	couve
6	rúcula
67	alface

Por outro lado, o termo de recebimento dos produtos pela Central de Alimentação no dia 01/10/13 atesta o recebimento de quantidade bem superior à entregue pelos produtores de Guaira e Miguelópolis dos seguintes produtos (fl. 445 do apenso I, vol. 2):

QUANTIDADE (kg)	PRODUTO
329	cabotia
137	cenoura
182	mandioca
20	vagem
21	mandioquinha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

20

vagem

Aliás, referidos e-mails não deixam dúvidas de que **MARLI** e **EDNA** sempre estiveram à frente dos negócios da AMARP no procedimento licitatório e durante a execução do Contrato nº 170/13 (fls. 903, 904, 905, 907 e 909), e que por diversas vezes **EDNA** forneceu produtos alimentícios advindos do PAA de Miguelópolis – os quais deveriam prestar-se a doação – para a merenda escolar de Guaira, senão vejamos:

----- Mensagem encaminhada -----
De: marli aparecida da silva <assamarp@gmail.com>
Data: 8 de agosto de 2013 20:49
Assunto: Merenda escolar
Para: central.guaira@gmail.com

Boa noite Ana Paula!!!!!!

Estive hj na Prefeitura e já assinei o contrato, segue os produtos

tomate, mandioca, alface, cebolinha, salsa, couve, abobrinha, vagem, abacaxi, pimentão, rucula, berinjela, cabotiã, mandioquinha, cenoura, lição, suco de laranja

qualquer duvida me ligue, pode pedir para terça de manhã, me envia seu nome completo e seu cpf para colocar no termo de entregas.

----- Mensagem encaminhada -----
De: marli aparecida da silva <assamarp@gmail.com>
Data: 16 de agosto de 2013 10:14
Assunto: Re: PEDIDOS AGRICULTURA FAMILIAR
Para: Central de Alimentação <central.guaira@gmail.com>

Bom dia Ana Paula!!!!!!

A Edna já me ligou dizendo dos contratempos de hj, mas vamos nos ajeitando, mas estou com uma dificuldade de encontrar rúcula, todos os produtores q eu visitei ontem, estão com os pés pequenos, eles disseram q é por conta do frio, mas tem um produtor que tem bastante chicória e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

almeirão, se puder substituir, me avise.

abraços

Em 16 de agosto de 2013 11:54, marli aparecida da silva
<assamarp@gmail.com> escreveu:

Boa tarde Ana Paula!!!!

A Edna falou com o Ronaldo do Suco, para ele entregar ponto a ponto, mas ele disse q não da para entregar, pois precisaria de mais um funcionário para isso, mas q entrega as 7:00 ai pra vc na cozinha, gelado.

Date: Tue, 1 Oct 2013 13:00:32 -0300
Subject: Pedidos da Agricultura familiar.
From: central.quaira@gmail.com

To: ednavertello@hotmail.com; assamarp@gmail.com

Segue em anexo as quantidades que foram entregues na sexta e na segunda feira.

Favor confirmar o email
Ana Paula de Barros Paulino
Nutricionista

Central de Alimentação
Tel: (17)3331-7980

Date: Tue, 1 Oct 2013 13:01:25 -0300
Subject: Re: Pedidos da Agricultura familiar.
From: central.quaira@gmail.com

To: ednavertello@hotmail.com; assamarp@gmail.com

Os pedidos que estiverem com o mesmo nome do produtor é porque foram entregues na sexta e outra na terça.

Em 1 de outubro de 2013 13:00, Central de Alimentação
<central.quaira@gmail.com> escreveu:

Segue em anexo as quantidades que foram entregues na sexta e na segunda feira.

Favor confirmar o email

Ana Paula de Barros Paulino
Nutricionista

Central de Alimentação
Tel: (17)3331-7980



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

From: ednavertello@hotmail.com
To: jozeaparecidocunha@hotmail.com
Subject: FW: PEDIDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR
Date: Fri, 30 Aug 2013 22:11:11 +0300

Date: Fri, 30 Aug 2013 11:57:30 -0300
Subject: Fwd: PEDIDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR
From: assamarp@gmail.com
To: ednavertello@hotmail.com

SEGUE OS PEDIDOS

----- Mensagem encaminhada -----

De: Alimentação Escolar

<pedidoalimentacaoescolar@gmail.com>

Data: 30 de agosto de 2013 11:32

Assunto: PEDIDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Para: marli aparecida da silva <assamarp@gmail.com>

SEGUE EM ANEXO OS PEDIDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA SER ENTREGUE DIA 03/08 (TERÇA-FEIRA) E OS PEDIDOS DO SUCO DE LARANJA E DE UVA CONCENTRADO QUE SERÃO DIVIDIDOS ENTRE SEGUNDA (02/08) E QUARTA (04/08). NOS PEDIDOS DO SUCO JÁ ESTÁ A DATA QUE DEVERÁ SER ENTREGADO. FAVOR CONFIRMAR O EMAIL OBS: O SUCO DO DE UVA DEVERÁ SER CONCENTRADO

EQUIPE DE NUTRIÇÃO

Ana Paula: (8107.3310) - Central de Alimentação

André (9228-3552): CEIs: Dirce, Chubaci e Nilce

Cinira (8128 - 8688): CEMEIs - prés -escolas

Cristiane (9979-5538): CEIs: Olga e Josefina

Gisele (9163-9669): CECONs

Central de Alimentação

Tel: (17)3331-7980"

Nota-se que os pedidos dos produtos feitos pela Central de Alimentação de Guaira, representada pela nutricionista ANA PAULA, eram encaminhados diretamente à **EDNA**, ou encaminhados à **MARLI**, sendo que esta depois repassava à **EDNA**. Esta, por sua vez, ora repassava aos fornecedores, dentre eles, o produtor de Miguelópolis JOSÉ APARECIDO CUNHA (alcunha "ZEZINHO"). Problemas que surgiam na entrega dos produtos também eram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

tratados entre a nutricionista ANA PAULA e **MARLI** ou **EDNA**.

Em termos de declarações, **EDNA** confirmou o envio dos e-mails por ANA PAULA (mídia de fl. 900).

Já as notas fiscais dos produtos emitidas pela AMARP e os termos de recebimento assinados pela nutricionista ANA PAULA (fls. 435/469 do apenso I, vol. 2) mostram que a quantidade de produtos fornecidos à merenda escolar no 2º semestre de 2013 foi muito inferior à quantidade especificada pelo edital de abertura do certame, de acordo com o quadro abaixo:

PRODUTO	QUANTIDADE PREVISTA NO EDITAL (Kg)	QUANTIDADE EFETIVAMENTE FORNECIDA (Kg)
Abacate	700	Não houve o fornecimento
Abobrinha verde	1.190	596
Alface	2.500	688
Banana-maçã	1.150	3.554
Batata doce	360	57
Berinjela	460	232
Cenoura	3.300	1.888
Cebolinha	2.000	133
Chicória	440	151
Couve manteiga	490	235
Limão	550	400
Mamão formosa	1.870	772
Manga	2.816	1.233
Milho verde	2.000	635
Rúcula	595	66
Salsinha	2.000	122
Tomate	7.000	3.844
Vagem comum	650	376
Cambotia	1.200	882
Mandioca	4.000	771
Mandioquinha	840	276
Mix de legumes	1.300	776



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

Suco de uva concentrado	1.000 Bag de 5 litros	193
Suco de laranja	6.750 Bag de 5 litros	2602

Além da falta de preparo na elaboração da relação de gêneros alimentícios necessários para suprir a demanda da merenda escolar durante o 2º semestre de 2013, observa-se pelo menos mais duas irregularidades ligadas à não observância das regras do edital: i) o valor pago pela rúcula foi de R\$ 3,70, enquanto que preço da proposta vencedora foi de R\$ 3,00; ii) foram entregues 3.554 Kg de banana-maçã, enquanto que a quantidade especificada no edital foi de 1.150 Kg.

Por fim, conforme prestação de contas apresentada pela Prefeitura ao FNDE (fl. 763), bem como pelo extrato detalhado da movimentação financeira da conta³⁷ da Prefeitura onde eram depositados os recursos do PNAE (fls. 816/819), foram pagos à AMARP o montante de **R\$ 169.179,74**.

Segundo a responsável por receber os produtos, a nutricionista ANA PAULA, os pedidos dos produtos eram feitos a **MARLI** ou **EDNA**, as quais depois repassavam aos produtores. No tocante ao pagamento dos produtores, afirmou que após a elaboração uma planilha e colheita das assinaturas dos fornecedores, referido documento era encaminhado para **MARLI** e **EDNA**. **MARLI** e **EDNA** então encaminhavam as notas fiscais em nome da AMARP para justificar o pagamento pela Prefeitura (mídia de fl. 705).

Posteriormente, a AMARP repassava os valores aos agricultores, mediante depósito do dinheiro em conta e descontado o valor de 20% da venda, cujo percentual ficava com a AMARP, de acordo com as declarações de **MARIA JOSÉ** (fl. 700 v), do agricultor LAÉRCIO LOURENÇO LELIS (fl. 652), de RONALDO PEREIRA MURAKAMI (mídia de fl. 968) e de ROGÉRIO ADRIANO SILVA DE SENA (mídia de fl. 705).

Segundo ainda declarações de ANA BEATRIZ CONSCRATO JUNQUEIRA (fls. 599), de ADRIANO ANDRADE DA SILVA (fl. 884) e de IDELSON

37 Conta nº 6006720064, agência 1202, da Caixa Econômica Federal.



FERREIRA DE FREITAS (fl. 885) os produtos que eram destinados à merenda escolar eram de péssima qualidade.

Diante de tais condutas, o prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, o vice-prefeito **DENIR**, o Coordenador de Agricultura de Guaíra, **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**, os membros da Comissão de Licitação, **SEBASTIÃO, BASÍLICA e LUCAS**, previamente ajustados com as representantes da AMARP, a presidente **MARIA JOSÉ DA SILVA** e sua filha **MARLI APARECIDA DA SILVA**, bem como **EDNA MARIA VERTELLO SILVA**, incorrem novamente em atos de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, previsto no art. 10, *caput*, incisos II e XII, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se então às sanções do inciso II do Art. 12 da Lei nº 8.429/92.

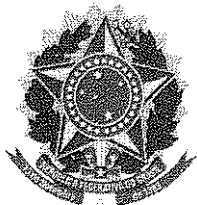
3.2.2 - DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

3.2.2.1 - DAS CONDUTAS ÍMPROBAS PRATICADAS MEDIANTE A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA A MERENDA ESCOLAR ORIUNDOS DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA)

Neste caso, **MARLI** e **EDNA** auferiram vantagem patrimonial indevida diante do fornecimento de produtos para a merenda escolar no 2º semestre de 2013 oriundos de doações do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Conforme visto acima, assinado o contrato com a AMARP os gêneros alimentícios para a merenda escolar foram fornecidos por produtores de Guaíra, Miguelópolis e do assentamento rural de Ribeirão Preto.

Em relação aos produtores de Guaíra e de Miguelópolis, os termos de recebimento dos produtos assinados pelos agricultores comprovam a entrega dos produtos para a merenda escolar (fls. 913/916, 918, 920 e 930/933). Em termos de declarações, os agricultores JOSÉ APARECIDO CUNHA ("ZEZINHO") (mídia de fl. 968), ATÍLIO LEME MIRANDA (fl. 605) e LAÉRCIO LOURENÇO LELIS (fl. 652) confirmaram os fornecimentos dos produtos para a merenda no 2º semestre



de 2013. Em relação ao agricultor DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO, a nutricionista ANA PAULA confirmou que ele era um dos fornecedores do município de Guaíra (mídia de fl. 705).

Nada obstante, restou demonstrado que os gêneros alimentícios que deveriam ser provenientes do assentamento rural de Ribeirão Preto eram oriundos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), ou seja, destinados à doação para a população carente.

Segundo declarações da própria **EDNA** (mídia de fl. 900), **MARIA JOSÉ** (fl. 700 v) e de RONALDO (mídia de fl. 968), tanto **MARLI** como **EDNA** desenvolvem e coordenam o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) nos municípios de Ribeirão Preto e Miguelópolis, respectivamente.

No caso em questão, os produtos do PAA foram fornecidos pelos produtores familiares do assentamento rural da Fazenda da Barra, localizado em Ribeirão Preto/SP, incluindo a AMARP, e depois destinados à doação para a população carente de Miguelópolis/SP e região. Em razão desse programa, **EDNA** conheceu **MARLI** e a partir de então começaram a trabalharem juntas no PAA.

Assim, como a intenção inicial era implantar o PAA no município de Guaíra, o que acabou não se concretizando, **MARLI** e **EDNA** auferiram vantagem patrimonial indevida decorrente do Contrato nº 170/2013, mediante o fornecimento de produtos para a merenda escolar que deveriam ser destinados à doação para a população carente.

De fato, **MARLI** e **EDNA** sabendo que os produtores de Guaíra e de Miguelópolis não conseguiriam fornecer todos os produtos de acordo com o previsto no contrato, valeram-se do programa de doação de alimentos para suprir a demanda da merenda escolar.

Nesse sentido, as declarações da vereadora ANA BEATRIZ CONSCRATO JUNQUEIRA (fls. 828/829):

"Que o local em Miguelópolis onde os funcionários da prefeitura buscavam as verduras, em 2013, era na Av. Yoshi Nomiyama, 545.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Barretos

Que se trata de galpão que fica ao lado da residência da Sra. EDNA VERTELLO SILVA. Que o galpão é administrado pela mesma Sra. Edna. Que entrega nesta oportunidade fotografias do local. Que os funcionários da prefeitura de Guaira dirigiam-se a esse lugar sempre no período da noite, após o expediente, na maioria das vezes com o veículo da Secretaria de Educação de Guaira (placa CPV 6039), e algumas vezes com o caminhão do almoxarifado placa BPZ 0421, cujas fotografias a vereadora entrega a esta Procuradora da República nesta oportunidade. **Que, segundo o funcionário da prefeitura, como voltavam tarde para Guaira as verduras pernoitavam no almoxarifado da prefeitura. Que os funcionários da prefeitura de Guaira não pegavam nota fiscal dos produtos, que os produtos não eram conferidos e que as verduras eram de péssima qualidade. Que, segundo o funcionário da prefeitura, um caminhão com placa de Ribeirão Preto entregava as verduras no endereço em Miguelópolis. Que o funcionário da prefeitura de Guaira disse não saber dizer quem dirigia o caminhão, mas que já viu a Sra. Marli no caminhão.** Que desconfiada da situação, a vereadora Bia Junqueira foi a Miguelópolis, por conta própria, num sábado após o almoço, oportunidade em que fez perguntas a um vizinho (um senhor) do endereço Av. Yoshi Nomiyama, 545, Miguelópolis. Que esse vizinho disse a ela que a Sra. Edna doava as verduras que recebia em sua residência. Que, segundo o vizinho, geralmente de terça e quinta-feira a Sra. Edna distribui alimentos gratuitamente à população. Que inclusive um amigo da vereadora Bia Junqueira tirou fotografias da porta da residência da Sra. Edna em um desses dias nos quais há distribuição de alimentos, entregando as fotografias nesta oportunidade. Que, perguntado pela vereadora, o vizinho comentou que "isso deve ser sobra do CEASA de Ribeirão Preto". Que inclusive a própria Sra. Edna divulga a doação de verduras em redes sociais. Que a Sra. Edna foi candidata a vereadora em Miguelópolis nas últimas eleições, e hoje é suplente. Que a Sra. Edna provavelmente pretende se candidatar novamente."

No mesmo sentido, as declarações dos motoristas ADRIANO ANDRADE DA SILVA e IDELSON FERREIRA DE FREITAS.



Declarações de ADRIANO (fl. 884):

Que durante o 2º semestre de 2013 dirigiu-se até a cidade de Miguelópolis para buscar verduras na casa de Senhora EDNA, juntamente com os outros funcionários do almoxarifado, Idelson e Cláudio Aparecido, pelo menos por 03 (três) vezes; Que quem mandava os funcionários do almoxarifado buscar verduras em Miguelópolis era o então chefe do almoxarifado, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO; Que José Roberto sempre determinava que o declarante e os outros funcionários fossem buscar as verduras após o expediente, após as 18:00h; Que sempre o declarante recebia horas extras pelo serviço prestado; Que chegando em Miguelópolis, na casa da Sra. Edna, muitas vezes o caminhão com as verduras ainda não havia chegado no local; Que segundo a Sra. Edna o caminhão vinha de Ribeirão Preto; Que o declarante e os outros funcionários da prefeitura de Guaíra muitas vezes ajudavam a descarregar o caminhão quando chegava a casa da Sra. Edna; Que as verduras não pareciam ser de boa qualidade; Que a Sra. Edna separava as verduras destinadas à Guaíra e o declarante e seus companheiros levavam as verduras para o almoxarifado da Prefeitura de Guaíra; Que chegavam em Guaíra por volta das 22:00h; Que não sabe dizer porque lhe era determinado que buscasse as verduras após o expediente; Que sabe dizer que as verduras vinham de Ribeirão Preto porque a Sra. Edna assim informava; Que a veículo tipo VAN com o qual iam buscar as verduras em Miguelópolis era da Secretaria da Educação de Guaíra; Que chegando em Guaíra com as verduras deixavam o veículo estacionado dentro do almoxarifado, com as portas abertas, para não murchar as verduras; Que no dia seguinte pela manhã algum funcionário levava as verduras ao seu destino final; Que reconhece a Sra. Edna na foto de fls. 834 e 836.

Declarações de IDELSON (fl. 885):

Que no ano de 2013 se recorda de ter ido à Miguelópolis buscar verduras pelos menos umas quatro ou cinco vezes; Que recebia ordem para buscar verduras do Sr. JOSÉ



ROBERTO RIBEIRO; *Que sempre ia a Miguelópolis buscar as verduras fora do horário do expediente, após às 17:00h; **Que se dirigiam à casa da Sra. Edna, que era a pessoa quem separava as verduras destinadas à Guaira; Que reconhece a Sra. Edna pelas fotos de fls. 834 e 836; Que segundo comentários o caminhão que levava as verduras até a casa da Sra. Edna vinha de Ribeirão Preto; Que não sabe explicar porque as verduras eram buscadas em Miguelópolis e não em Ribeirão Preto;** Que as verduras eram de péssima qualidade; **Que o declarante e os outros funcionários da prefeitura de Guaira iam buscar as verduras em Miguelópolis geralmente no caminhão do almoxarifado, de placa EHE-1173; Que uma das vezes foi com o veículo VAN da Secretaria da Educação;** **Que chegando em Guaira com as verduras estas ficavam no almoxarifado durante aquela noite; Que no dia seguinte outro motorista levava as verduras para a central de alimentação;** Que pelo se recorda os produtos alimentícios que vinham de Miguelópolis eram abóbora, mamão, mandioca, pouco alface e pouca vagem; Que ouvir dizer que um dos motoristas da prefeitura de Guaira, ADEMAR DE BARROS, teria ido até Ribeirão Preto buscar as verduras, mas que o declarante só foi buscar verduras em Miguelópolis; Que mostrada ao declarante as fotos de fls. 833 disse que o próprio declarante já arrumou o caminhão de placa BPZ-0471, que disseram que o caminhão se destinaria a buscar verduras em Ribeirão Preto, mas o declarante sabe que nunca foram buscar verduras em Ribeirão Preto com referido caminhão.*

Em termo de declarações, RONALDO também confirmou que em conversas informais soube que **MARLI** e **EDNA** adquiriam produtos das doações, no caso, do CEASA de Ribeirão Preto, em nome da Associação e utilizando os nomes dos produtores do assentamento para justificar o pagamento dos valores relativos ao PAA, sendo que depois os produtos eram distribuídos para a merenda escolar (mídia de fl. 968).

Os termos de recebimento dos produtos pela Central de Alimentação de Guaira também confirmam que parte dos produtos que foram fornecidos para a merenda escolar no 2º semestre de 2013 eram provenientes das



doações coordenadas por **MARLI** e **EDNA**.

De acordo com os termos de recebimento de fls. 436, 457, 459, 461 e 463 do apenso I, vol. 2, quem assinou na qualidade de fornecedor dos produtos foi o filho de **EDNA**, FULGÊNCIO VERTELLO³⁸.

Os termos de recebimento que foram assinados por **MARLI** e **MARIA JOSÉ** (fls. 439, 441, 443, 449, 452, 455 e 469 do apenso I, vol. 2) comprovam também que os produtos eram oriundos da doação do PAA, haja vista que o assentamento rural de propriedade de **MARIA JOSÉ** e de **MARLI** trata-se de uma pequena área (em torno de 1,5 ha), cuja produção é suficiente para consumo próprio e não em escala de produção, conforme relatório de inspeção realizado na sede da AMARP (fls. 674/678).

Já os motoristas da Prefeitura de Guaíra ADRIANO ANDRADE DA SILVA e IDELSON FERREIRA DE FREITAS confirmaram que por várias vezes foram buscar os produtos no galpão de propriedade de **EDNA**, ocasião em que ficavam aguardando a chegada do caminhão que vinha de Ribeirão Preto e, após **EDNA** separar os produtos destinados à Guaíra, realizavam o transporte em veículos da Prefeitura com destino ao almoxarifado, sendo que depois os produtos eram encaminhados à Central de Alimentação (fls. 884/885).

Em declarações (mídia de fl. 900), **EDNA** alegou que os produtos que os motoristas da Prefeitura de Guaíra buscavam em residência não eram para a merenda escolar, mais sim para o projeto de doação que a Prefeitura de Guaíra também participou. Ademais, disse que em relação à merenda escolar os motoristas iam buscar os produtos na residência de "ZEZINHO"³⁹. Por fim, alegou que fez um favor a "ZEZINHO", porque seu caminhão em duas oportunidades teria quebrado e que por esse motivo guardou os produtos em seu depósito para depois os motoristas de Guaíra buscarem.

Entretanto, as declarações de **EDNA** vão de encontro às

38 Em termo de declarações, **EDNA** confirmou que o filho que trabalha com ela tem o nome de FULGÊNCIO (mídia de fl. 900).

39 Segundo a declarante, a mãe de JOSÉ APARECIDO CUNHA (alcunha "ZEZINHO") mora ao lado da residência de **EDNA**.



provas colhidas durante a instrução do presente inquérito civil, em especial às declarações do próprio JOSÉ APARECIDO CUNHA ("ZEZINHO") e pelos motoristas da Prefeitura ADRIANO e IDELSON.

JOSÉ APARECIDO CUNHA afirmou que ele próprio era quem levava os produtos na Prefeitura (mídia de fl. 968). Em relação ao veículo que teria quebrado, "ZEZINHO" afirmou que apenas um dia os motoristas da Prefeitura foram buscar os produtos em sua residência porque seu veículo quebrou.

Realmente, os produtos que vinham do assentamento rural de Ribeirão Preto com destino à residência de **EDNA** em Miguelópolis para o posterior envio à merenda escolar de Guaira eram provenientes do programa de doações coordenado por **MARLI** e **EDNA**. Não haveria outro motivo para que os produtos fossem descarregados na residência de **EDNA** para só então depois os motoristas levá-los para Guaira!

Nesse contexto, **MARLI** e **EDNA** auferiram vantagem indevida por duas vezes. Uma, porque elas receberam da Prefeitura de Guaira por produtos que, na verdade, eram destinados à doação para a população carente. Duas, **MARLI** e **EDNA** também receberam pelo programa PAA em nome daqueles produtores que forneceram os produtos que eram destinados à doação.

Assim agindo, **MARLI** e **EDNA** incorrem em ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, previsto no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se então às sanções do inciso I do Art. 12 da Lei nº 8.429/92.

3.2.3 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Todos os fatos acima narrados não só causaram prejuízo ao erário e importaram em enriquecimento ilícito, como também violam diversos princípios consagrados no ordenamento jurídico, especialmente os da legalidade, moralidade administrativa, os deveres de honestidade e de lealdade às instituições, bem como violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao



caráter competitivo do certame, além da prática de ato proibido por lei, previstos no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

Como visto, as alterações promovidas no edital (adiamento da sessão e alterações dos preços dos produtos sem justificativa) pelos membros da Comissão de Licitação, **SEBASTIÃO, BASÍLICA** e **LUCAS**, seguindo determinações do Prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, do vice **DENIR** e do Coordenador de Agricultura **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**, foram praticadas sem a observância das regras do edital, ignorando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração municipal. Por fim, houve violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, uma vez que os réus não apresentaram as razões ou os fundamentos para as alterações promovidas.

O direcionamento da licitação promovido pelo prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, pelo vice-prefeito **DENIR**, pelo Coordenador de Agricultura de Guaíra, **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**, pelos membros da Comissão de Licitação, **SEBASTIÃO, BASÍLICA** e **LUCAS**, previamente ajustados com as representantes da AMARP, a presidente **MARIA JOSÉ** e sua filha **MARLI**, bem como **EDNA**, para que a AMARP saísse vencedora do Chamamento Público nº 01/13, também atenta contra os princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, honestidade, e lealdade às instituições), além de violar os princípios do caráter competitivo do certame e da vinculação ao instrumento convocatório.

De igual modo, a apresentação pela AMARP na fase de habilitação e julgamento das propostas de uma proposta de preços contendo a



relação de associados, consistentes em agricultores familiares do município de Guaira/SP, mas que na verdade nunca fizeram parte da associação, ou que não forneciam os produtos especificados pela associação e, depois, os extratos das DAP dos 22 (vinte e dois) agricultores de Guaira como forma de comprovar a condição de produtores locais.

Por fim, não resta dúvida também que o fornecimento pela AMARP de produtos para a merenda escolar oriundos de doações do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) atenta contra os princípios da Administração Pública.

No tocante a descrição em detalhes das condutas de cada um dos réus caracterizadoras do ato ímprobo que atenta contra os princípios da Administração Pública, remete-se o quanto narrado nos **tópico 3.2.1** e **3.2.2** da inicial.

Quanto à possibilidade de sujeição de **MARIA JOSÉ DA SILVA** e sua filha **MARLI APARECIDA DA SILVA**, bem como de **EDNA MARIA VERTELLO SILVA** às sanções do ato de improbidade administrativa, embora atuando na condição de particulares, diante da participação e colaboração efetivas nas fraudes com os agentes públicos da Prefeitura de Guaira/SP (**SÉRGIO DE MELLO, DENIR, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, SEBASTIÃO, LUCAS** e **BASÍLICA**), respondem aquelas rés também pela prática de ato de improbidade, por força do art. 3º da Lei nº 8.429/92:

*Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou **concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.***

3.2.4 - CONCLUSÃO: DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUAS SANÇÕES

A prática das condutas ilícitas acima narradas implica a



incidência das penalidades previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, envolvendo, no presente caso, o ressarcimento integral do dano, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a perda da função pública, a suspensão de direitos políticos, a proibição de contratar com a Administração e a imposição de multa civil, em graduação correspondente ao potencial lesivo dos atos perpetrados.

Nesse sentido:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;



III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

IV - DO SEQUESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

A Lei nº 8.429/92 prevê, como sanção para os atos de improbidade que importam enriquecimento indevido e/ou prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio do agente e o ressarcimento integral do dano (art. 12).

Ademais, havendo fundados indícios de responsabilidade, o normativo ainda consigna que o Ministério Público deve requerer ao juiz competente a decretação do sequestro e da indisponibilidade dos bens do agente que se tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Eis o teor dos dispositivos pertinentes da Lei nº 8.429/92:

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.



Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

A medida cautelar de sequestro e de indisponibilidade de bens configura meio hábil a assegurar que o réu restitua ao ente público tudo aquilo que recebeu indevidamente e/ou importou desfalque ao erário, especialmente quando os valores em questão forem expressivos a ponto de justificar o receio de que a natural demora na conclusão do feito possa inviabilizar futuramente a satisfação do crédito titularizado pelo ente público.

Vale dizer que a decretação do sequestro e da indisponibilidade **não equivale à perda sumária dos bens**, mas corresponde à mera medida judicial que tende a **garantir a recomposição do prejuízo suportado pelo patrimônio público**. Em outras palavras, a medida visa, única e exclusivamente, a **preservação dos bens do réu**, a fim de **garantir a efetividade da tutela jurisdicional** em sede de ação de improbidade em seu sentido material.

Nessa linha, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei nº 8.429/92 a sistemática processual a ser adotada para a decretação da medida é a que se segue no artigo 822 do Código de Processo Civil de 1973 (o que corresponde ao art. 301⁴⁰ do Novo Código de Processo Civil):

⁴⁰ Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para



Artigo 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

[...]

IV – nos demais casos expressos em lei.

Como é sabido, o cabimento da chamada tutela cautelar está adstrito ao perigo na demora inerente à tramitação processual para se obter eventual tutela jurisdicional (*periculum in mora*) e a plausibilidade jurídica da tutela pleiteada (*fumus boni iuris*).

Assim, a plausibilidade do direito invocado encontra-se devidamente ancorada na gama de documentos que instruem a inicial, notadamente: i) cópia integral do Chamamento Público nº 01/13 (apenso I, vol. 1 e 2); ica (fls. 06/09); ii) termos de declarações dos agricultores de Guaira que tiveram seus nomes envolvidos na fraude (fls. 595/655); iii) as DAP originais dos agricultores (fls. 779/796); iv) termos de declarações de **MARIA JOSÉ** (fl. 700 e mídia de fl. 900), ANA PAULA, ROGÉRIO e **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA** (mídia de fl. 705), **SÉRGIO DE MELLO** (mídia de fl. 712), **SEBASTIÃO, BASÍLICA e LUCAS** (mídia de fls. 799 e 806), ANA BEATRIZ CONSCRATO JUNQUEIRA (fls. 828/829), ADRIANO ANDRADE DA SILVA e IDELSON FERREIRA DE FREITAS (fls. 884/885), **EDNA** (mídia de fl. 900), NILDA, JOSÉ APARECIDO CUNHA e RONALDO (mídia de fl. 965) e **DENIR** (mídia de fl. 973), prestados no âmbito do inquérito civil nº 1.34.035.000005/2014-13.

Como já assinalado, as fraudes empregadas no Chamamento Público nº 01/13 causaram um prejuízo **R\$ 169.179,74**, que é resultante da somatória dos valores que foram pagos à AMARP pelo fornecimento dos produtos para a merenda escolar no 2º semestre de 2013.

Ainda em relação ao requisito *fumus boni iuris*, cabe ressaltar que, para efeito da procedência do provimento cautelar, não se faz necessária prova cabal do ato de improbidade, mas tão-somente razoáveis e convincentes elementos configuradores dos atos de improbidade administrativa.

asseguração do direito.



Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

MEDIDA CAUTELAR – Seqüestro de bens. Improbidade administrativa. Medida atípica que, para sua adoção, dispensa a existência de prova inconteste de possível enriquecimento ou dano causado ao patrimônio público. **Suficiência de fundados indícios de responsabilidade pelos atos considerados improbos.** Inteligência do art. 16 da Lei nº 8.429/92. CF, art. 37, §4º.

(TJSP – AGI 251.744-5/0-00 – 4ª C. – Rel. Des. Soares Lima – J. 04.04.2002).

No que diz respeito ao requisito "*periculum in mora*", considerando que a presente medida tem a função própria de **assegurar bases patrimoniais sobre as quais incidirá a futura execução forçada de eventual sentença condenatória decorrente de atos de improbidade administrativa,** a determinação do provimento cautelar liminar se impõe, tendo em vista **o risco iminente de dano decorrente da morosidade no processamento e julgamento da ação principal,** bem como da **possibilidade de dilapidação do patrimônio por parte dos réus.**

De fato, já ciente os réus das fraudes⁴¹ e, depois, do trâmite do ajuizamento desta ação e de suas consequências, é bem possível que a dilapidação do patrimônio já vem ocorrendo, com vistas a furtar-se da reparação dos danos causados que se busca com a ação de improbidade administrativa.

Nesse aspecto, cabe salientar o entendimento sufragado pelo STJ, no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens **prescinde, inclusive, da comprovação de início de dilapidação patrimonial, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no comando legal:**

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

41 Veja que as fraudes na merenda escolar de Guaira foram objeto de reportagens pela imprensa regional (emissora EPTV de Ribeirão Preto) e nacional (Jornal Bom dia Brasil da Rede Globo), conforme matérias jornalísticas de fls. 660/ 662 e 684/687),



INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. **"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.**

(STJ, AgRg no REsp 1256287/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA IN LIMINE LITIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DOS CORRÉUS AOS AUTOS. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. BLOQUEIO DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA [...] **11. Por fim, relativamente ao periculum in mora, em verdade, tal pressuposto milita em favor do requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92 [...]**

(STJ, MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe



03/08/2011)

Não resta dúvida, ou melhor, é senso comum que o curso da ação tendente à recomposição dos prejuízos causados ao erário arrastar-se-á por alguns anos nas várias instâncias do Poder Judiciário, tendo em vista as próprias instâncias recursais que eventualmente alcançará.

Portanto, preenchidos os pressupostos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, a concessão do sequestro e a indisponibilidade dos bens dos réus **SÉRGIO DE MELLO, DENIR FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, SEBASTIÃO VANCIM FILHO, BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA, LUCAS DE SOUSA LINO, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, e EDNA MARIA VERTELLO SILVA**, é medida de rigor, para o fim ensejar a constrição dos bens que assegurem o integral ressarcimento dos danos causados ao erário e da multa a ser imposta. No caso, a condenação pleiteada deve levar em conta o prejuízo material causado, no valor de **R\$ R\$ 169.179,74**, além da multa civil de até 2 (duas) vez o valor do dano, no valor de **R\$ 338.359,48**, por força do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, perfazendo, portanto, o montante de **R\$ 507.539,22** (quinhentos e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), valor este que não se mostra desarrazoado para a finalidade reparatória.

Ademais, a condenação ao ressarcimento dos danos deve, no caso, ser **solidária** entre os réus, devido à participação e colaboração efetivas de cada um na prática dos atos ímprobos, por força do art. 942 do Código Civil:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Faz-se necessário, ainda, que a medida recaia sobre os bens adquiridos de forma lícita ou ilícita, inclusive em período anterior à prática dos atos



de improbidade administrativa, por se tratar de medida indispensável para o ressarcimento dos danos materiais e morais e da própria multa sancionatória. Nesse sentido, o preceito do art. 37, § 4^o⁴², da Carta de 1988, além do art. 5^o da Lei nº 8.429/92⁴³.

Frise-se que o valor global dos bens que se busca gravar com indisponibilidade poderá ser revisto a qualquer tempo por Vossa Excelência, caso revele-se excessivo.

V - DOS PEDIDOS

1. DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1.1. seja deferida a liminar, com fundamento nos artigos 7^o e 16 da Lei nº 8.429/92, para determinar a decretação de sequestro e indisponibilidade de bens e valores pertencentes aos réus **SÉRGIO DE MELLO, DENIR FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, SEBASTIÃO VANCIM FILHO, BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA, LUCAS DE SOUSA LINO, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, e EDNA MARIA VERTELLO SILVA**, que deverá ser comunicada ao BACENJUD, RENAJUD, ARISP, JUCESP, ou ao DETRAN/SP e Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barretos, concomitantemente com a requisição a que se postula, bem como à Receita Federal do Brasil, das cinco últimas declarações de imposto de renda da ré, nos termos do tópico 6, *supra*, até atingir o equivalente a **R\$ 507.539,22**, com vistas a garantir, futuramente, o ressarcimento ao erário no

42 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998)

[...]

§ 4^o Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

43 Art. 5^o Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.



montante do dano causado, além do valor correspondente ao pagamento de multa civil;

1.2. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** também requer, para a concretização do pedido de sequestro e de indisponibilidade dos bens:

a) seja encaminhada, via INFOJUD, **cópia das cinco últimas declarações de renda em nome de SÉRGIO DE MELLO** (CPF nº 004.734.288-90), **DENIR FERREIRA DOS SANTOS** (CPF nº 053.966.158-93), **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA** (CPF nº 742.007.398-87), **SEBASTIÃO VANCIM FILHO** (CPF nº 862.544.308-78), **BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA** (CPF nº 029.354.108-66), **LUCAS DE SOUSA LINO** (CPF nº 314.765.498-26), **MARLI APARECIDA DA SILVA** (CPF nº 199.577.368-92), **MARIA JOSÉ DA SILVA** (CPF nº 065.404.868-12) e **EDNA MARIA VERTELLO SILVA** (CPF nº 022.735.088-08);

b) seja comunicado, via BACENJUD, decreto de indisponibilidade de ativos financeiros que forem encontrados em nome dos réus **SÉRGIO DE MELLO, DENIR FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, SEBASTIÃO VANCIM FILHO, BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA, LUCAS DE SOUSA LINO, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, e EDNA MARIA VERTELLO SILVA**, observado, no caso de caderneta de poupança, o limite de 40 salários-mínimos, a partir do qual se permitirá o gravame, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC;

c) a restrição judicial, via RENAJUD, dos veículos automotores por ventura pertencentes aos réus **SÉRGIO DE MELLO, DENIR FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, SEBASTIÃO VANCIM FILHO, BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA, LUCAS DE SOUSA LINO, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, e EDNA MARIA VERTELLO SILVA**, ou na ausência/impossibilidade desse sistema na respectiva Vara Federal, a expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que promova o gravame de eventuais automóveis encontrados em nome dos réus acima citados, tudo a dar concretude à eficácia da medida que se impõe;

d) a restrição judicial, via sistema ARISP, de tantos bens



imóveis quantos bastem, em nome dos réus **SÉRGIO DE MELLO, DENIR FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, SEBASTIÃO VANCIM FILHO, BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA, LUCAS DE SOUSA LINO, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, e EDNA MARIA VERTELLO SILVA**, ou na ausência/impossibilidade desse sistema na respectiva Vara Federal, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Guaira para que grave com indisponibilidade tantos bens imóveis quantos bastem, em nome dos réus, para satisfazer, ao final, a recomposição de danos ao erário e a imposição de multa civil;

e) expedição de ofício à JUCESP, para que grave a indisponibilidade de eventuais cotas sociais identificadas em nome dos réus **SÉRGIO DE MELLO, DENIR FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, SEBASTIÃO VANCIM FILHO, BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA, LUCAS DE SOUSA LINO, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, e EDNA MARIA VERTELLO SILVA;**

2. DOS PEDIDOS DE MÉRITO E DEMAIS PEDIDOS

Também diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) sejam os réus **SÉRGIO DE MELLO, DENIR FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, SEBASTIÃO VANCIM FILHO, BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA, LUCAS DE SOUSA LINO, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, e EDNA MARIA VERTELLO SILVA** notificados para apresentarem manifestação por escrito, nos moldes do §7º do artigo 17 da Lei nº. 8.429/92;

b) a intimação do representante legal do **MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP** e da **UNIÃO**, para os fins do disposto no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

c) recebida a inicial, a citação dos réus para que contestem a ação no prazo legal, sob pena de revelia. Ademais, requer desde já a requisição de



informações sobre novos endereços nos cadastros de concessionárias de serviços públicos da ré **MARLI APARECIDA DA SILVA**, tendo em vista as declarações de sua mãe, **MARIA JOSÉ DA SILVA** (fls. 700 e 900), bem como a informação contida na certidão de fl. 670, dando conta de que **MARLI** encontra-se em lugar incerto e não sabido, de modo a possibilitar a posterior citação por edital da ré;

d) a procedência dos presentes pedidos, condenando os réus **SÉRGIO DE MELLO, DENIR FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA, SEBASTIÃO VANCIM FILHO, BASÍLICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA, LUCAS DE SOUSA LINO, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, e EDNA MARIA VERTELLO SILVA**, às sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, quais sejam: 1) ressarcimento integral do dano, **de forma solidária**, na importância de **R\$ 507.539,22** (quinhentos e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), que deve ser corrigido monetariamente e sofrer incidência de juros de mora, e revertidos aos cofres do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) – artigo 5º e artigo 12, ambos da Lei nº 8.429/92; 2) perda da função pública; 3) suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 08 (oito) anos; 4) multa civil no valor de **R\$ 338.359,48⁴⁴**; e 5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e, subsidiariamente, nas sanções do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, as quais devem ser aplicadas de forma proporcional e compatível com os vários atos praticados;

e) a declaração de nulidade do **Chamamento Público nº 01/13** e do **Contrato Público nº 170/2013**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guaíra e a AMARP, devido às fraudes empregadas no certame e durante a execução do referido contrato;

f) a condenação dos réus nas verbas da sucumbência;

g) seja autuada em apartado toda a documentação atinente às declarações de renda e bens dos réus, bem como aqueles porventura

⁴⁴ Que corresponde o prejuízo material causado, no valor de **R\$ R\$ 169.179,74**, multiplicado por 2 (duas) vez, por força do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92.



subsistentes acerca da potencial decretação do sequestro e da indisponibilidade pleiteada nestes autos, em vista do seu inerente sigilo, bem como para se facilitar o manuseio e a leitura dos autos.

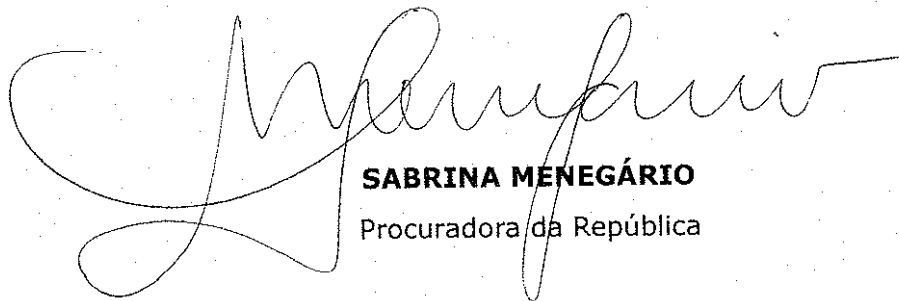
3. DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, em especial a juntada do Inquérito Civil nº 1.34.035.000005/2014-13, além dos depoimentos pessoais dos réus e das testemunhas que serão oportunamente arroladas.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de **R\$ 507.539,22** (quinhentos e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), que é resultante da somatória total do prejuízo material e da multa civil.

Ribeirão Preto/SP, 30 de novembro de 2016.



SABRINA MENEGÁRIO
Procuradora da República

